

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**ESCOLA DE LISBOA**



**CATÓLICA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

---

ESCOLA DE LISBOA

**Entre o Suspeito e a Testemunha no Direito Processual  
Penal Português**

*A Problemática da Prestação de Declarações no Inquérito*

Dissertação apresentada no âmbito do Mestrado Forense, sob a orientação  
do Professor Doutor Germano Marques da Silva

Maria Margarida Bento Silva

Julho

2022

“(...) *no devir da História cada coisa contém em si própria o ridículo do seu contrário*”

José António Barreiros

(na introdução à obra literária *O Príncipe* de Maquiavel)

Ao meu irmão, pelo exemplo de força e perseverança;  
Aos meus pais, por tudo isto e pelo imensurável demais.

À minha querida tia Aida,  
*in memoriam.*

## **Agradecimentos**

Agradeço ao Professor Doutor Germano Marques da Silva pela sabedoria e generosidade em partilhá-la, bem como por toda a disponibilidade, prontidão e compreensão que sempre me dirigiu.

Agradeço à minha família, nomeadamente aos meus pais, avós e tias, por me terem ensinado e incentivado a altos voos, sempre amparando as minhas quedas. Em especial, à minha avó Ursina e ao meu avó Bento por serem verdadeiros exemplos de coragem e humildade. Ao meu irmão, por tão bem personificar o maior gesto de amor dos meus pais para comigo. À Cármen, por nunca me deixar só. E à minha tia Aida, por me ter ensinado, desde tenra idade, que as nossas causas merecem voz e vigor.

Agradeço às minhas queridas amigas, Madalena, Beatriz e Inês, pelos incansáveis gestos de carinho, compreensão e entusiasmo nesta, já longa, travessia de amizade. Bem como ao José, pela ajuda e confronto de ideias.

Ao Miguel, por não existirem palavras que lhe façam jus.

A todos vós e aos demais, que comigo escolhem partilhar um pouco da sua luz, a minha eterna gratidão.

# ÍNDICE

<b>SIGLAS E ABREVIATURAS</b> .....	<b>6</b>
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b> .....	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>PARTE I - A DELIMITAÇÃO JURÍDICA DOS SUJEITOS</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I - DO SUSPEITO</b> .....	<b>9</b>
1. <b>Conceptualização</b> .....	<b>9</b>
2. <b>O suspeito formalmente constituído arguido</b> .....	<b>11</b>
3. <b>Em busca de um estatuto processual do suspeito (não constituído arguido)</b> .....	<b>14</b>
a) <b>Direito ao silêncio</b> .....	<b>16</b>
b) <b>Direito à assistência de defensor</b> .....	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO II - DA TESTEMUNHA</b> .....	<b>20</b>
1. <b>Natureza e respetivo estatuto processual</b> .....	<b>20</b>
a) <b>Direito ao silêncio</b> .....	<b>21</b>
b) <b>Direito à assistência de defensor</b> .....	<b>22</b>
2. <b>Nota sumária sobre o regime do <i>témoin assisté</i> do Direito Francês</b> .....	<b>24</b>
<b>PARTE II - DA PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES NO INQUÉRITO</b> .....	<b>26</b>
1. <b>As declarações do suspeito</b> .....	<b>26</b>
2. <b>As declarações indiciantes</b> .....	<b>33</b>
3. <b>O caso particular do artigo 250.º do Código do Processo Penal</b> .....	<b>36</b>
4. <b>Questão transversal: consequências probatórias da não constituição atempada de arguido</b> .....	<b>43</b>
<b>CONCLUSÕES</b> .....	<b>46</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>48</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA</b> .....	<b>54</b>
<b>LEGISLAÇÃO</b> .....	<b>58</b>

## SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>Ac./Acs.</b>	Acórdão/Acórdãos
<b>AJ</b>	Autoridade Judiciária
<b>Al./Als.</b>	Alínea/Alíneas
<b>Art./Arts.</b>	Artigo/Artigos
<b>CEDH</b>	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
<b>Cf.</b>	Confrontar
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos do Homem
<b>Ed.</b>	Edição
<b>EOA</b>	Estatuto da Ordem dos Advogados
<b>JIC</b>	Juiz de Instrução Criminal
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>N.º/N.ºs</b>	Número/Números
<b>OPC</b>	Órgãos de Polícia Criminal
<b>P./pp.</b>	Página/Páginas
<b>PIDCP</b>	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
<b>Proc.</b>	Processo
<b>Rel.</b>	Relator
<b>Ss.</b>	Seguintes
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b>TC</b>	Tribunal Constitucional
<b>TRC</b>	Tribunal da Relação de Coimbra
<b>TRE</b>	Tribunal da Relação de Évora
<b>TRG</b>	Tribunal da Relação de Guimarães
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto
<b>Vol.</b>	Volume
<b>V.</b>	<i>Versus</i>

***PALAVRAS-CHAVE:***

Arguido; testemunha; suspeito; declarações indiciantes; depoimento; conversas informais; órgãos de polícia criminal; proibição de prova.

## INTRODUÇÃO

O Processo Penal Português tem vindo a afirmar-se, nas suas sucessivas fases, como marcadamente acusatório e contraditório, tendo paulatinamente fixado o arguido como verdadeiro sujeito de direitos. Neste sentido, a Constituição da República Portuguesa de 1976 veio estabelecer, no seu art. 32.º, um leque de garantias processuais de defesa, entre as quais o *Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare*, que se reflete no direito ao silêncio e repercute essencialmente em matéria de prova. Por sua vez, o direito à assistência de defensor, vertente do direito ao contraditório postulado no art. 20.º da Lei Constitucional, serve, não só mas sobretudo, aquele princípio. Assim, muito se tece sobre as declarações de arguido e os seus limites como meio de prova, mas pouco se ensaia sobre uma figura preliminar, mas não acessória, que pode ou não metamorfosear-se naquele primeiro: o suspeito.

Curiosamente, o atual Código do Processo Penal já não contempla a definição material de *arguido*, mas antes a de *suspeito*, nos termos do preceituado no art. 1.º, al. e). Não obstante, não dispõe específica e linearmente de um estatuto próprio, pelo que tanto a sua natureza processual, como, conseqüentemente, a veste sob que presta declarações são objeto de divergência doutrinária e jurisprudencial. Ademais, a Reforma ao Código, operada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, veio adensar a problemática, pois, tentando enfraquecer o estigma social de culpabilidade que paira sobre os arguidos, nomeadamente em tempos de crescente populismo penal, restringiu os modos de aquisição daquele estatuto processual, especificando que não devem as autoridades constituir e interrogar como arguido os sujeitos sobre os quais não haja uma *fundada suspeita* da prática do crime [cf. art. 58.º, n.º 1, alínea a) e art. 272.º, n.º 1 do CPP].

De acordo, com a presente Dissertação pretendemos, com o amparo da doutrina e jurisprudência, refletir sobre a natureza e respetivo estatuto processual do suspeito não constituído formalmente arguido, passando necessariamente pelo tema da prestação de declarações durante o inquérito e respetivas consequências probatórias, uma vez que só recorrendo ao caso concreto poder-se-á averiguar do sentido e modo do cumprimento dos seus direitos na prática judiciária. Nesta sequência, avançando que casos há em que, em sede de declarações, o suspeito é equiparado a uma testemunha, resulta imprescindível, para a coerente sistematização da exposição, trazer à colação, ainda que sob enxerto, o estatuto desta última e respetivo regime do depoimento testemunhal.

# PARTE I - A DELIMITAÇÃO JURÍDICA DOS SUJEITOS

## CAPÍTULO I - DO SUSPEITO

### 1. Conceptualização

O suspeito, ao contrário do arguido, encontra-se definido na lei ordinária, sendo, nos termos do art. 1.º, al. e) do Código, “toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar”.

Para PINTO DE ALBUQUERQUE, a definição de “indícios”, tal como a de “suspeita”, encontra-se na «razão» que liga a circunstância indiciadora ao facto a provar e é constituída por uma inferência lógica baseada numa máxima de experiência ou numa lei científica»<sup>1</sup>. O Autor considera que, para a formulação do juízo de suspeição, o supramencionado preceito apenas exige a existência de “indício” no singular, não sendo necessária a convergência de indícios para se levantar a suspeita sob determinado sujeito. Adita ainda que «a suspeita não tem de ser premente e nem mesmo suficiente, mas o acto formal da dedução da queixa<sup>2</sup> não fundamenta, por si só, uma suspeita, competindo ao MP apurar se a queixa apresentada contém “indícios” ou “suspeitas” e, havendo-os, se o facto indiciado é ou não criminoso»<sup>3</sup>.

Por sua vez, LOBO MOUTINHO, que prefere utilizar o termo “imputado”, definindo-o como “aquele sobre quem recai a suspeita de ter praticado o crime”<sup>4</sup>, não exige, à semelhança do anterior, que a suspeita careça da existência de indícios da prática do crime, e acrescenta, ainda, que na definição “se inclui tanto o indicado na notícia do crime, como o indiciado, como o investigado, como ainda o sujeito a medidas especialmente

---

<sup>1</sup> TONINI, Paolo (2007). *Manual Breve Diritto Processuale Penale*. Milano: Giuffrè, p. 176, *apud* ALBUQUERQUE, Paulo P. (2008). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 2.ª Ed. reimpressa, Lisboa: Universidade Católica Editora. Art. 127.º do CPP, n. m. 12, p. 332.

<sup>2</sup> Este raciocínio é extensível, obviamente, à denúncia.

<sup>3</sup> MEYER-GOßNER, Lutz (2007). *Strafprozessordnung, mit GVG und Nebengesetze*. München: Beck, anotação 4.ª ao § 152.º *apud* ALBUQUERQUE, Paulo P. (2008), *op. cit.*, art. 127.º do CPP, n. m. 12, p. 332.

<sup>4</sup> MOUTINHO, José L. (2000). *Arguido e imputado no processo penal português*. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 35.

restritivas da sua esfera jurídica”<sup>5</sup>. Deste modo, parece-nos de concluir, salvo melhor opinião, que, para este último, o “imputado” representa uma figura geral e tendencialmente abstrata, que compreende necessariamente várias subfiguras, desde o imputado formalmente constituído arguido (o suspeito *stricto sensu*) ao imputado não constituído formalmente arguido (o suspeito *lato sensu*), cuja maior definição depende do caso concreto.

Não menos importante será salientar que existem várias fases, fontes e graus de imputação, não se desenrolando estas numa perspetiva de gradação necessariamente crescente, uma vez que a imputação pré-acusatória – própria do inquérito, durante o qual se desenrola a atividade de investigação e recolha de provas com fim à descoberta da verdade material - é provisória e pouco estável, na medida em que “não só a imputação especialmente inexistente pode vir a formar-se paulatinamente, como, inversamente, a imputação inicial, seja qual for a sua fonte<sup>6</sup>, pode desfazer-se com o curso das investigações”<sup>7</sup>.

Ao contrário do conceito de *suspeito*, conforme se observou, o legislador decidiu expurgar do atual Código a definição de *arguido*, com o intuito de esclarecer, pensa-se, que o anterior sujeito mais não é do que – e tal não se apresenta como pouco – um suspeito formalmente constituído, que, em consequência da aquisição de tal qualidade, passa a poder exercer plenamente os direitos de defesa (arts. 60.º e 61.º do CPP). De acordo, com a Reforma do Código, levada a cabo pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto<sup>8</sup>, decidiu restringir os modos de aquisição daquele estatuto, com vista ao enfraquecimento do estigma social de culpabilidade que paira sobre estes sujeitos, de forma a que este não recaia sobre todo e qualquer suspeito, salvaguardando o disposto no art. 26.º, n.º 1 da Lei Constitucional<sup>9</sup>. Agora, não só as entidades competentes não devem constituir determinado sujeito como arguido, nem interrogá-lo nessa veste, se não recair sobre este uma fundada suspeita da prática do crime, de acordo com a interpretação conjunta do art. 58.º, n.º 1, alínea a) e art. 272.º, n.º 1 do Código, como a constituição de arguido encabeçada pelos OPC é comunicada à AJ competente para que seja convalidada por esta

---

<sup>5</sup> *Idem, ibidem*, p. 35.

<sup>6</sup> Isto é, formal, probatória ou investigatória.

<sup>7</sup> MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, pp. 19 e 22.

<sup>8</sup> Reforma que consagra a 15.º alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Disponível on-line em: <https://www.pgdlisboa.pt>

<sup>9</sup> Constituição da República Portuguesa de 1976, na sua versão mais atual, disponível para consulta em: <https://www.dre.pt/>

última no prazo de 10 dias e a violação ou omissão das formalidades que subjazem à constituição de arguido tem, agora, «um regime de inutilizabilidade mais amplo»<sup>10</sup>.

Nesta sequência, aponta MARQUES DA SILVA que a alteração legislativa confere agora poderes interpretativos às autoridades envolvidas no que concerne ao juízo de “fundada suspeita”, decorrente da alínea a), do n.º 1, do art. 58.º, existente (ou não) nos autos<sup>11</sup>. Ora, o conceito de “fundada suspeita” é relativamente indeterminado e não escapa à discussão doutrinária e jurisprudencial, pelo que a sua aferição depende em grande medida do juízo, necessariamente subjetivo, da autoridade competente<sup>12</sup> sobre o momento das declarações do suspeito e, refletindo sobre a prova recolhida, a própria concessão do estatuto de arguido. A isto junta-se toda a indefinição de regime subjacente à figura do suspeito, que, conforme se verá em lugar próprio, tem dado azo a decisões judiciais díspares.

Tendo em conta a suprarreferida alteração, que constitui o pano de fundo desta Dissertação, uma vez que foi com a mesma que surgiram dúvidas sobre que veste deve o simples suspeito prestar declarações e que repercussões nascem da configuração de tal ato na sua natureza processual, cabe-nos tecer, porque se mostra imperativo, algumas considerações sumárias sobre a constituição de arguido e o critério da “fundada suspeita” como pressuposto da aquisição do estatuto processual.

## **2. O suspeito formalmente constituído arguido**

A distinção entre arguido e suspeito, tal como constatado por NORONHA E SILVEIRA, ainda se baseia, “em duas graduações essenciais: no grau de suspeita que recai sobre a pessoa em causa e no grau de comprovação da infracção por ela supostamente praticada”<sup>13</sup>, ambas se sustentando no critério probatório da “fundada suspeita” presente nos arts. 58.º, 59.º, n.º 1 e 283.º, n.º 1 e 2 do Código. Apesar de “ter na

---

<sup>10</sup> Cf. ALBUQUERQUE, Paulo P. (2008), *op. cit.*, art. 58.º do CPP, n. m. 2, p. 174.

<sup>11</sup> Cf. SILVA, Germano M. (2020). *Temas de Direito (textos dispersos de Direito Penal mas não só)*. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 79.

<sup>12</sup> Aqui incluídos os OPC, como órgão ao qual foi dado, a par das funções administrativas, funções investigatório-judiciais quanto aos meios de prova, que permite que dirijam os atos delegáveis do inquérito (por exemplo, os interrogatórios do art. 144.º, n.º 2 *ex vi* do art. 270.º, ambos do CPP).

<sup>13</sup> SILVEIRA, Jorge N. (1994). «De suspeito a arguido: estatuto do detido em processo penal» *in Revista de Investigação Criminal e Justiça*. Ano 1, n.º 1, dez., p. 7.

sua origem um facto complexo de produção sucessiva”<sup>14</sup>, é o surgimento deste último que demarca o momento em que o ato formal da constituição de arguido se assume como obrigatório e imediato, consubstanciando-se num conjunto de “indícios suficientes”, isto é, de «razões” que sustentam e revelam uma convicção sobre a maior probabilidade de verificação de um facto do que a sua não verificação»<sup>15</sup>, ou seja, de que, de acordo com os elementos recolhidos até ao momento no processo, há uma maior probabilidade de que tenha sido aquele sujeito a praticar o facto típico ilícito, do que não tenha sido.

A constituição de arguido, independentemente da “situação-fundamento ou acto de constituição”<sup>16</sup>, subjacente, obriga, em regra, ao imediato interrogatório do sujeito naquela veste (art. 272.º, n.º 1 do CPP), bem como à sua imediata sujeição ao termo de identidade e residência [arts. 61.º, n.º 6, al. c) e 196.º, n.º 1 do CPP]<sup>17</sup>. Tal resulta da garantia de defesa, consagrada constitucionalmente no art. 32.º, n.º 1, e da conceção material do próprio ato adotada pelo atual Código, que veio afirmar o interrogatório do arguido, além de um meio de prova, sobretudo como um meio de defesa pessoal, cuja substância se resume ao exercício do direito fundamental de audiência. Deste modo, só excecional e fundamentadamente em despacho no auto, máxime quando haja grave perigo para a investigação<sup>18</sup>, poder-se-á protelar tal ato, uma vez que a adição do pressuposto “fundadas suspeitas” à atual redação do art. 58.º, n.º 1, al. a) do Código teve como objetivo limitar a constituição formal daquele sujeito, precisamente quando era precipitada e fragilmente sustentada, principalmente porque a qualidade de arguido é, de acordo com o art. 57.º, n.º 2, irrenunciável, conservando-se até ao fim do processo<sup>19</sup>. Aquando da constituição de

---

<sup>14</sup> MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, p. 62.

<sup>15</sup> ALBUQUERQUE, Paulo P. (2008), *op. cit.*, art. 127.º do CPP, n. m. 10, p. 332. Neste sentido, DIAS, Jorge F. (2004). *Direito Processual Penal*. Primeiro Volume. 1.ª Edição – Reimpressão. Coimbra Editora, p. 133. Para melhor elucidação sobre o grau de probabilidade exigido e a respetiva discussão doutrinária e jurisprudencial, vide, ainda, Ac. TRP, de 14 de janeiro de 2015, proc. n.º 2039/14.0JAPRT-A.P1, rel. Neto de Moura. [Adverte-se que toda a jurisprudência doravante citada, referente aos tribunais portugueses, se encontra disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt>; <https://www.pgdlisboa.p>; <https://www.stj.pt>; ou <http://www.tribunalconstitucional.pt>]

<sup>16</sup> Expressão de MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, p. 62, que se refere às alíneas do art. 58.º, n.º 1, e ao art. 59.º, n.º 1 e 2, todos do CPP.

<sup>17</sup> Cf. MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, p. 69.

<sup>18</sup> Cf. MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, pp. 64 e 68

<sup>19</sup> Cf. ALBUQUERQUE, Paulo P. (2008), *op. cit.*, art. 57.º do CPP, n. m. 18, p. 173. Em sentido diverso, LOBO MOUTINHO (2000), *op. cit.*, p. 140, diz que, face à ressalva feita pelo art. 58.º, n.º 1, a qualidade de arguido nestes casos não se mantém ao longo de todo o processo, cessando com o encerramento definitivo do inquérito, isto é, com o arquivamento ou a dedução da acusação contra outro sujeito.

Sobre a ultra-atividade da qualidade de arguido nos casos de arquivamento por insuficiência de prova, questão paralela ao objeto desta Dissertação, remetemos a leitura para SEIÇA, António M. (1999). «O

arguido, a entidade competente para o ato comunica ao sujeito que se deve considerar, a partir daquele momento, arguido num processo penal, indicando e explicando, se necessário, os direitos e deveres processuais que lhe cabem, conforme os arts. 58.º, n.º 2, 60.º e 61.º do Código.

Ademais, para que as declarações de arguido sejam utilizadas como meio de prova, têm que ser prestadas no processo dentro do regime constante nos arts. 141.º a 144.º, respeitando o disposto nos arts. 57.º a 67.º, todos da Lei Processual Penal, nomeadamente o direito ao silêncio e o direito à assistência de defensor, de forma a acautelar que lhes subjaz um contexto de liberdade, esclarecimento e voluntariedade. De acordo, para configurar prova válida, tudo o que é declarado pelo arguido nas fases preliminares tem que ser obrigatoriamente reproduzido nos termos do art. 357.º do Código<sup>20</sup>. Caso contrário, conforme dita o TRE, no acórdão de 9 de novembro de 2012, proc. n.º 199/11.0GDFAR.E1, rel. Ana Barata Brito, “fora do quadro legal que integra e compõe o estatuto processual de arguido, não podem ser usadas contra este, nem podem ter qualquer outra valia no prosseguimento da investigação, nomeadamente aproveitadas contra outros suspeitos”<sup>21</sup>.

Ora, resulta claro que o Código estipula três vias legais através das quais o suspeito adquire imediata e obrigatoriamente a qualidade de arguido, sendo: (i) *ope legis*, por ser contra si deduzida acusação ou requerimento para a abertura de instrução (art. 57.º, n.º 1); (ii) por impulso da autoridade competente, no âmbito de atos, diligências ou situações específicas (arts. 58.º, n.º 1 e 59.º, n.º 1); ou (iii) a requerimento, quando estejam a ser efetuadas diligências que pessoalmente o afetem (art. 59.º, n.º 2)<sup>22</sup>.

---

Conhecimento Probatório do Co-arguido» in *STVDIA IVRIDICA* 42. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 84 e ss.

<sup>20</sup> Para maior aprofundamento sobre a temática das declarações de arguido, vide ANDRADE, Andreia F. (2014). *O Estatuto do Arguido e as Declarações proferidas antes da Audiência – uma violação do direito ao silêncio na Lei n.º 20/2013*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito na Área de Especialização em Ciências Jurídico Forenses, sob a Orientação do Senhor Doutor Nuno Brandão. Coimbra. Disponível on-line em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35105/1/O%20Estatuto%20do%20Arguido%20e%20as%20Declaracoes%20proferidas%20antes%20da%20Audiencia.pdf>

<sup>21</sup> Sobre esta questão remetemos igualmente para a supracitada obra de SEIÇA, António M. (1999). «O Conhecimento Probatório do Co-arguido» in *STVDIA IVRIDICA* 42. Coimbra: Coimbra Editora.

<sup>22</sup> Cf. DIAS, Jorge F. e BRANDÃO, Nuno (2020a). *Os sujeitos processuais penais: o Arguido e o Defensor*. Texto de apoio ao estudo da unidade curricular de Direito Processual Penal do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2020/2021). Coimbra, p. 12. Disponível on-line em: <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/2330>

### 3. Em busca de um estatuto processual do suspeito (não constituído arguido)

Por sua vez, apesar da atual redação da lei conceptualizar o suspeito no art. 1.º, al. e), conforme já se avançou, não dispõe específica e linearmente de um estatuto próprio, pelo que a consideração do suspeito como um sujeito processual, ao qual subjazem direitos de participação no processo, não é unívoca e pacífica na doutrina portuguesa. Assim, destacam-se as seguintes posições doutrinárias:

SOUSA MENDES não vê no suspeito um sujeito processual por considerar que lhe faltam os “típicos poderes dos sujeitos processuais”<sup>23</sup>, sendo estes os de “conformação concreta do processo, dado que não pode intervir ativamente no inquérito”, tais como requerer a abertura da instrução ou solicitar diligências de prova. Contudo, afirma que este beneficia de “certos direitos, a saber: seja qual for a origem e a consistência da imputação, não pode, em caso algum, ser obrigado a fornecer provas ou a prestar declarações auto-incriminatórias”<sup>24</sup>.

Com a mesma perspetiva, FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, afirmando indubitavelmente que o titular do direito à não autoincriminação não é apenas o arguido, mas também o suspeito, uma vez que só a partir desta interpretação conforme à Constituição poder-se-á acautelar que o “exercício das prerrogativas inerentes a esta liberdade fundamental não fica dependente do ato formal da constituição de arguido, que está essencialmente nas mãos de quem investiga e é por isso vulnerável a manipulações”, para que “possa ela servir a proteção de quem, sem disso ser informado, está a ser investigado, face a condutas (enganosas) destinadas a obter uma sua colaboração inadvertida”<sup>25</sup>.

LOBO MOUTINHO, por seu turno, parece considerar que o “imputado” beneficia de uma “posição processual precária e própria”, contudo já contemplante do direito ao silêncio e à respetiva assistência de defensor<sup>26</sup>. Adita curiosamente que “se é em função do arguido que existe o processo penal e é também em função dele (mormente das

---

<sup>23</sup> MENDES, Paulo S. (2014). *Lições de Direito Processual Penal*. 2.ª Ed. - Reimpressão Coimbra: Almedina, pp. 123 a 125.

<sup>24</sup> MENDES, Paulo S. (2007). «Estatuto de Arguido e Posição Processual da Vítima» *in Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 17, N.º 4, Outubro-Dezembro. Coimbra Editora, p. 603. Neste sentido, também, SILVA, Gil M. (2003). *O Direito Processual Penal*. Edições ASA, p. 153.

<sup>25</sup> DIAS, Jorge F. e BRANDÃO, Nuno (2020a), *op. cit.*, p. 41. De acordo, SILVA, Augusto S. e RAMOS, Vânia C. (2009). «O DIREITO À NÃO AUTO-INICULPAÇÃO (*NEMO TENETUR SE IPSUM ACCUSARE*) NO PROCESSO PENAL E CONTRA ORDENACIONAL PORTUGUÊS». Coimbra Editora, p. 20.

<sup>26</sup> MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, pp. 124, 126 e 127.

garantias do seu justo – processualmente justo – julgamento) que este se estrutura, é a sua posição o ponto de referência da definição dos estatutos dos outros sujeitos e participantes processuais e não o inverso”<sup>27</sup>, pelo que considera que, através da conjugação das “regras gerais, constitucionais e legais, das proibições de prova”<sup>28</sup>, as declarações do suspeito dever-se-ão executar nos termos que ocorrem as declarações de arguido no que concerne ao direito ao silêncio e à assistência de defensor, de acordo com o “princípio de que goza das garantias de defesa quem delas carecer”<sup>29</sup>.

Por último, PINTO DE ALBUQUERQUE, discordando em parte dos anteriores, pensa que o suspeito tem de facto uma posição processual no processo, pelo que, vendo-o como um “verdadeiro sujeito processual”, considera que a distinção entre este e o arguido encontrar-se-á apenas na qualidade formal deste último, uma vez que o “*quid fáctico*” é o mesmo. Isto é, tanto o arguido como o suspeito são sujeitos contra os quais existe, pelo menos, um indício de autoria ou participação no crime. Assim, “tanto num caso como no outro existe uma suspeita que deve ser fundada”<sup>30</sup>. Deste modo, o autor considera que o suspeito é um arguido que ainda não foi formalmente reconhecido como tal<sup>31</sup>. Neste sentido, tal entendimento justifica que lhe sejam reconhecidos um conjunto alargado de direitos, que subjazem ao estatuto do arguido<sup>32</sup>, nomeadamente: o direito de se constituir arguido (art. 59.º, n.º 2 do CPP); o direito à notificação e impugnação de revistas e buscas, bem como qualquer outro ato probatório que especialmente o afete, independentemente da constituição de arguido [art. 175.º, 176.º e 179.º, n.º 1, al. a) do CPP]; o direito a fazer-se acompanhar por defensor (art. 132.º, n.º 4 CPP, “*por maioria de razão*”, e, na nossa opinião, o art. 20.º, n.º 2 da CRP); o direito a um procedimento legal de identificação perante OPC (art. 250.º CPP) e o direito ao silêncio e à não autoincriminação [art. 132.º, n.º 2, “*por maioria de razão*”, e, a nosso ver, art. 32.º, n.º 1

---

<sup>27</sup> Cf. *idem, ibidem*, p. 80.

<sup>28</sup> *Idem, ibidem*, p. 127.

<sup>29</sup> Cf. *idem, ibidem*, pp. 139, 153, 173 e 175.

<sup>30</sup> O Autor conclui que «o conceito de “fundada suspeita” não se distingue do conceito de “suspeita”» cf. ALBUQUERQUE, Paulo P. (2008), *op. cit.*, art. 58.º, n. m. 3, p. 174, e art. 127.º, n. m. 6, p. 330. De nossa parte, consideramos que a fundamentação do juízo de suspeição tem sempre de existir, independentemente da fonte e grau de suspeição, de forma a cumprir o rigor de um sistema processualista, não só apologista, mas incentivador da proteção das garantias de defesa. Porém, não podemos concordar com a equiparação *supra*, porquanto o legislador decidiu, ao abrigo da Lei n.º 48/2007, definir expressamente a “fundada suspeita” como critério-pressuposto para a constituição de arguido, traçando aqui a linha de diferenciação com o simples suspeito. Questão diversa é se o fez bem e de forma coerente ao longo do Código.

<sup>31</sup> Cf. ALBUQUERQUE, Paulo P. (2008), *op. cit.*, art. 57.º do CPP, n. m. 14, p. 172.

<sup>32</sup> *Idem, ibidem*, art. 57.º do CPP, n. m. 15 e 16, p. 172.

e 2 CRP, vertidos na conjugação dos arts. 61.º, n.º 1, al. d) e 141.º, n.º 4, al. a) conforme se verá], que implica, igualmente, o direito à inaplicabilidade da incriminação por falso testemunho e o direito à não utilização das suas declarações como prova (art. 58.º, n.º 6 do CPP); e, por último, o direito a ser notificado do despacho de encerramento do inquérito<sup>33</sup>.

Conclui-se, então, que a partir da indicação do (suposto) agente do crime ou da simples suspeição probatória ou investigatória, o sujeito em apreço deve, desde logo, ser considerado como um mero suspeito, e não como um “simples cidadão ou cidadão suspeito”<sup>34</sup>, uma vez que, já existindo “indício” contra si, já se encontra suscetível de ser envolvido nos meandros do processo penal.

Destarte, os dois direitos que subjazem ao estatuto do suspeito, decorrentes das garantias de defesa patentes nos arts. 32.º, n.º 1, n.º 2 e 20.º, n.º 2 da Constituição - nomeadamente o privilégio contra a autoincriminação e o direito ao contraditório -, que merecem reconhecimento pacífico por parte da doutrina, são o direito ao silêncio e o direito à assistência de defensor, respetivamente, pelo que importa conhecer melhor as suas subtilezas.

#### **a) Direito ao silêncio**

O princípio da presunção de inocência encontra-se expressamente previsto a nível internacional em instrumentos de proteção de direitos fundamentais, entre os quais o PIDCP [art. 14.º, n.º 2 e n.º 3, al. g], a DUDH (art. 11.º, n.º 1) e a CEDH (art. 6.º, n.º 2)<sup>35</sup>. Quanto ao âmbito de aplicação desta última, se dúvidas havia quanto à extensão do seu art. 6.º ao suspeito, o Tribunal esclareceu a 21 de dezembro de 2000, no caso *Heaney e McGuinness v. Irlanda*<sup>36</sup>, que o princípio pode ser invocado por quem, na suscetibilidade de decorrência de um processo penal, possa presumir da circunstância do caso a possibilidade da sua responsabilização, mesmo que ainda não esteja formalmente acusado

---

<sup>33</sup> Quanto a este último, cf. DIAS, Jorge F. e BRANDÃO, Nuno (2020a), *op. cit.*, p. 18.

<sup>34</sup> Cf. sentido da expressão utilizada pelo TRL, no acórdão de 22 de junho de 2017, proc. n.º 320/14.7GCMTJ.L1-9, rel. Filipa Costa Lourenço.

<sup>35</sup> Todos disponíveis para consulta on-line em: <https://gddc.ministeriopublico.pt>

<sup>36</sup> Decisão disponível on-line em: <https://www.stradalex.com>

Também neste sentido, observe-se a Diretiva (UE) 2016/343, de 9 de março de 2016, do Parlamento Europeu e do Conselho, disponível para consulta on-line em: <https://eur-lex.europa.eu/>

ou a ser investigado<sup>37</sup>. Entre nós, o art. 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, dispõe que “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”.

O brocado do *Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare*, ou privilégio contra a autoincriminação<sup>38</sup>, estando intimamente ligado àquele primeiro, surge como um “critério seguro de demarcação e de fronteira entre o processo de estrutura acusatória e manifestações de processo inquisitório”<sup>39</sup>, o que, muitas vezes, constitui uma decisão político-criminal dos próprios Estados<sup>40</sup>. A nível nacional, o *Nemo Tenetur* é reconhecido amplamente como um direito constitucional implícito, uma vez que a Constituição, no que concerne aos Direitos, Liberdades e Garantias fora do seu catálogo, reconhece expressamente a sua integração (art. 17.º)<sup>41</sup>. Ainda que assim não fosse, a própria manda integrar os direitos fundamentais de acordo com o direito internacional, a DUDH (art. 16.º CRP)<sup>42</sup> e a cláusula de receção automática do direito europeu (art. 8.º CRP).

Como o *Nemo Tenetur* se repercute essencialmente em matéria de prova<sup>43</sup>, designa-se, na sua dimensão negativa, ao impor limites à busca da verdade material, confrontando-a com a verdade processual, o que, de forma abstrata, se conforma num processo penal que tem a obrigação de reduzir ao mínimo a probabilidade de intervenção arbitrária dos poderes estadual e judicial (art. 18.º, n.º 1 e 2 CRP); e, em concreto, que seja “uma verdade

---

<sup>37</sup> Cf. JUNIOR, Francisco; LEAL, Celso ... [et al.] (2019). *Direito e processo penal na União Europeia : perspectivas brasileiras a partir de terras lusitanas*. Porto: Juruá Editorial, pp. 24 a 40.

<sup>38</sup> Para mais aprofundamento, vide SILVA, Augusto S. e RAMOS, Vânia C. (2009). «O DIREITO À NÃO AUTO-INCULPAÇÃO (*NEMO TENETUR SE IPSUM ACCUSARE*) NO PROCESSO PENAL E CONTRA-ORDENACIONAL PORTUGUÊS». Coimbra Editora.

<sup>39</sup> ANDRADE, Manuel C. (1992). *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora, Reimpressão de 2006, p. 122.

<sup>40</sup> Sobre, com maior detalhe, REIS, Conrado (2021). *Interrogatório e Presunção de Inocência no Processo Penal - atualizado em conformidade com a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. 1.ª Ed. Juruá Editora, pp. 62 e 67 e ss., bem como CUNHA, José D. (1997). «O regime processual de leitura de declarações na audiência de julgamento (arts. 356º e 357º do CPP)» in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, Fasc. 3.º, julho-setembro, pp. 404 e 405.

<sup>41</sup> Quer decorra do processo equitativo e da estrutura acusatória do processo (arts. 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 5 da CRP, respetivamente), como aponta a corrente processualista, ou da Dignidade da Pessoa Humana, integridade e desenvolvimento da personalidade (arts. 1.º, 25.º e 26.º da CRP, respetivamente), como aponta a corrente substantiva. Cf. MENDES, Paulo S. (2014), *op. cit.*, pp. 123 a 125.

<sup>42</sup> Cf. ALEXANDRINO, José M. (2010). *OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CRP DE 1976: ZONAS DE DIFERENÇA NO CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988*. Tópicos da lição proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2 de Fevereiro de 2010. Disponível on-line em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Alexandrino-Jose-de-Melo-Os-Direitos-Fundamentais-na-CRP-de-1976-zonas-de-diferenca-no-confronto-com-a-Constituicao-Federal-Brasileira-de-1988.pdf>

<sup>43</sup> Cf. DIAS, Jorge F. e BRANDÃO, Nuno (2020a), *op. cit.*, p. 38.

judicial prática, não obtida a todo o preço mas processualmente válida, e não uma verdade absoluta ou ontológica”<sup>44</sup>, que cumpra o objetivo de vedar a obtenção de declarações autoincriminatórias ou qualquer outro meio de prova de forma coativa ou fraudulenta<sup>45</sup>, pelo que traça uma linha óbvia entre os meios considerados legítimos e ilegítimos de interrogar e obter declarações. Deste modo, é seguro concluir que o “*titular* do direito à não autoincriminação será não apenas *o arguido*, mas também o próprio suspeito”<sup>46</sup>, porquanto só deste modo é possível assegurar que o exercício das garantias de defesa, nomeadamente o direito ao silêncio, não fica dependente da concessão do estatuto de arguido por parte das entidades competentes para a investigação, que, com vista a uma colaboração não livre e espontânea, podem lograr manipular os atos. Por último, a consequência jurídica para as provas obtidas através de uma restrição ilegítima do direito à não autoincriminação, especialmente o direito ao silêncio, é a nulidade com sanção de impossibilidade de valoração no processo (cf. art. 32.º, n.º 8 da CRP e arts. 58.º, n.º 6 e 126.º do CPP).

#### **b) Direito à assistência de defensor**

O direito à assistência de defensor também tem reflexo nos instrumentos internacionais supramencionados, nomeadamente no PIDCP [art. 14.º, n.º 3, al. d)], na DUDH (art. 11, n.º 1) e na CEDH [art. 6.º, n.º 3, al. c)].

Por sua vez, a Constituição, na revisão operada pela Lei n.º 1/97, de 20 de setembro, introduziu o seguinte preceito: “Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade” (art. 20.º, n.º 2), consagrando o direito à assistência de defensor, que é um pressuposto da tutela jurisdicional efetiva, na vertente do direito ao contraditório, e uma manifestação do Estado de Direito Democrático (art. 2.º da CRP)<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> Cf. GONÇALVES, Fernando e ALVES, Manuel (2009). *A prova do Crime – Meios legais para a sua obtenção*. Coimbra: Almedina, p. 144.

<sup>45</sup> Para mais aprofundamento, vide ANDRADE, Manuel C. (1992), *op. cit.*, p. 121.

<sup>46</sup> De acordo, FIGUEIREDO DIAS, Jorge e BRANDÃO, Nuno (2020), *op. cit.*, pp. 41 e 45. Assim como, SILVA, Augusto S. e RAMOS, Vânia C. (2009), *op. cit.*, p. 20.

<sup>47</sup> Cf. SILVA, Germano M. (2001). «O Direito a não estar só ou o Direito a acompanhamento por advogado» in *Nos 25 Anos da Constituição da República Portuguesa de 1976 – Evolução Constitucional e Perspectivas Futuras*. Lisboa: AAFDL, p. 147.

Ora, o direito à assistência de defensor é uma norma preceptiva, sendo, pelo menos, imediatamente invocável, e, em regra, de aplicação direta, embora não o seja em toda a sua extensão, uma vez que não carece, à partida, de qualquer intervenção estadual (art. 18.º, n.º 1 da CRP)<sup>48</sup>. Deste modo, para a doutrina, “o direito a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade não depende de qualquer qualidade ou estatuto, processual ou não, - de arguido, de ofendido, de suspeito, de visado, de vítima, de testemunha, etc. -; constitucionalizou-se o direito de *todos*, sem apelo a determinado estatuto, podendo nem sequer haver processo”<sup>49</sup>.

Destarte, também o suspeito tem direito à assistência de defensor, sobretudo quando é “destinatário de um «convite» ao fornecimento de elementos e da informação de que, se os fornecer de livre vontade, podem ser usados como meio de prova contra si [...]. «Convite» e informação esses que são formulados pelo MP ou pelo órgão de polícia criminal”<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> Em abstrato, qualquer sujeito tem direito a fazer-se acompanhar por advogado em quaisquer atos em que tenha o ónus de intervenção. Assim, sendo o próprio a contratar um advogado, não há, pois, qualquer intervenção estadual, devendo haver, pelo contrário, um dever de abstenção. Em sentido diverso, se o sujeito solicitar apoio judiciário, já nos parece ser necessária uma intervenção estadual positiva – o que não abona a favor da tese do direito à nomeação de defensor. A mesma questão se coloca quanto ao dever de informar os sujeitos da titularidade do referido direito por parte das autoridades. Para melhor desenvolvimento, cf. *idem, ibidem*, pp. 131 e ss., nomeadamente 132, 142 e 144.

<sup>49</sup> SILVA, Germano M. (2001), *op. cit.*, p. 133. Também nesta esteira, GONÇALVES, Fernando e ALVES, Manuel (2009), *op. cit.*, pp. 167 e 169.

<sup>50</sup> SILVA, Augusto S. e RAMOS, Vânia C. (2009), *op. cit.*, p. 35.

## CAPÍTULO II - DA TESTEMUNHA

### 1. Natureza e respetivo estatuto processual

Apesar do Código não ser “pródigo em definições”<sup>51</sup>, a testemunha pode ser, em regra, “qualquer pessoa (...) desde que tenha aptidão mental para depor sobre os factos que constituam objeto da prova, só podendo recusar-se nos casos previstos na lei”, de acordo com o preceituado nos arts. 131.º, 133.º e 134.º.

Neste sentido, LOBO MOUTINHO indica que, no ordenamento português, a prova testemunhal não corresponde inteiramente à prova pessoal, na medida em que a primeira tem um âmbito restrito concernente às declarações prestadas por sujeitos externos ao facto, que, sob um olhar rigoroso da própria justiça, devem pressupor, desde logo, a qualidade de terceiros<sup>52</sup>.

Configurando a prova testemunhal o *diamante* dos meios de prova<sup>53</sup>, no âmbito do processo penal, que é apreciada pelo Tribunal segundo as regras da experiência e a livre convicção (art. 127.º do CPP), a testemunha é inquirida, nas várias fases do processo, “sobre os factos dos quais tenha conhecimento direto”, isto é, que tenha presenciado e que “constituam objeto de prova” (arts. 124.º, 128.º, n.º 1, 129.º e 138.º, n.º 1 do CPP), sendo estes o conjunto de todos os factos, entre essenciais e circunstanciais, que se encontram presentes na acusação pública do MP, na acusação do assistente e no despacho de pronúncia.

A testemunha colabora no processo mas sem a faculdade de iniciativa ou decisão em relação a este<sup>54</sup>, pelo que, não sendo um sujeito processual, é antes, por natureza, um interveniente ou participante. O estatuto da testemunha é constituído pelo direito à audiência (art. 20.º, n.º 1 e 4 da CRP), correção do tribunal e demais entidades competentes (art. 26.º, n.º 1 da CRP), compensação pelas despesas realizadas (art. 317.º do CPP)<sup>55</sup>, bem como o privilégio contra a autoincriminação e o direito à assistência de defensor (art. 132.º, n.º 2 e n.º 4 do CPP, respetivamente). Do mesmo modo, também lhe

---

<sup>51</sup> O Código não define o conceito, pressupondo-o desde logo conforme avança MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, p. 157.

<sup>52</sup> *Idem, ibidem.*, pp. 157 e 161 e ss.

<sup>53</sup> “Na maioria dos processos, a prova testemunhal é o único meio de prova ou, pelo menos o principal, o que obriga a uma grande atenção para os riscos de falibilidade que este meio de prova encerra” cf. GONÇALVES, Fernando e ALVES, Manuel (2009), *op. cit.*, p. 151.

<sup>54</sup> Cf. SILVA, Germano M. (2010). *Curso de Processo Penal*. Vol. I. 6.ª Ed. revista e atualizada. Lisboa: Verbo, p. 162.

<sup>55</sup> Cf. GONÇALVES, Fernando e ALVES, Manuel João (2009), *op. cit.*, pp. 165 e 172.

subjaz um conjunto de deveres, sendo os mais relevantes, nesta sede, o dever de comparência e o dever de depor com verdade [arts. 91.º e 132.º, n.º 1, als. a), b) e d) do CPP], que devem ser observados aquando das inquirições subjacentes aos arts. 138.º, 348.º e 349.º do Código.

#### **a) Direito ao silêncio**

As testemunhas são obrigadas a depor com verdade às questões que lhe forem dirigidas, exceto se alegarem que da resposta a determinada pergunta pode resultar a sua responsabilização criminal (art. 132.º, n.º 2 do CPP) - casos em que goza do direito ao silêncio, por decorrência do privilégio contra a autoincriminação. Porém, veja-se que o STJ, no acórdão de 20 de junho de 2012, considerou que esta garantia “não permite que se recuse a testemunhar na totalidade, mas apenas e tão-só às perguntas de onde possa surgir o perigo da sua responsabilização penal”<sup>56 57</sup>.

Perante o regime em questão, parece que, se aquando da inquirição de um sujeito na veste de testemunha este considerar que é suscetível de produzir prova contra si, quanto ao crime em causa ou crime diverso, ter-se-á que decidir por uma de três alternativas possíveis:

- i. Responder, faltando à verdade, podendo, em consequência, ser perseguido criminalmente pelo crime de falso testemunho (art. 360.º do Código Penal);
- ii. Recusar responder às perguntas, que, em particular, o possam incriminar, invocando essa razão (art. 132.º, n.º 2 do CPP);
- iii. Requerer a constituição de arguido, estando, a partir daquela, impedido de depor na veste de testemunha [art. 133.º, n.º 1, al. a) do CPP]<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> Daí que LOBO MOUTINHO defenda que o “imputado” não é interrogado nos mesmos moldes que a testemunha, isto é, respondendo a perguntas particulares, mas antes em bloco sobre o facto em causa e a sua imputação. E, assim, se à testemunha assiste o direito a recusar responder a questões particulares, quando da resposta resulte a sua responsabilização penal, tem que necessariamente se entender que assiste o mesmo direito ao imputado quanto ao interrogatório no seu todo, cf. MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, p. 163.

<sup>57</sup> Cf. Ac. STJ de 20 de junho de 2012. CJ (STJ), 2012, T2, p. 206, *apud* Ac. TRL, de 26 de maio de 2015, proc. n.º 104/10.1ZRCSC.L1-5, rel. Carlos Espírito Santo.

<sup>58</sup> Não se pode retirar daqui o argumento *a contrario* de que o imputado pode ser ouvido como testemunha nem, a este propósito, trazer à colação a supressão da distinção entre testemunhas e declarantes conforme avança MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, pp. 164, 172 e 173.

De acordo, primeiramente, convém notar que, em bom rigor, nada obsta a que, após a tal recusa e invocação do disposto no art. 132.º, n.º 2, o MP abra novo inquérito de forma a investigar o facto<sup>59</sup>, tendo-o já como simples suspeito do crime, pelo que temos necessariamente que questionar se o direito ao silêncio aqui em causa não se esgota na sua vertente meramente formal, não prevendo garantir com exequibilidade o privilégio contra a autoincriminação.

Se, pelo contrário, a testemunha decide responder e, em consequência, resulta a sua responsabilização penal, acrescenta serenamente o TRL, no seu acórdão de 26 de maio de 2015, proc. n.º 104/10.1ZRCSC.L1-5, rel. Carlos Espírito Santo, que “em lado algum da lei processual se institui a obrigatoriedade de o tribunal advertir a testemunha de que a resposta a determinada pergunta o pode incriminar penalmente, constituindo tal apenas um direito a invocar pela testemunha”, porquanto, o depoimento prestado nestes termos “não constitui nenhum meio proibido de prova nem qualquer nulidade, nos termos dos arts. 132º, 2, 126º, 119º e 120, C. P. Pen. e, por maioria de razão, não confrontam o art. 32º, 8 da C. R. Port..”. Ora, poder-se-á dizer que esta interpretação da lei, envergada pelo Tribunal aquando do julgamento, é perigosamente extensível à fase de inquérito, pois, note-se que, de igual modo, em lado algum da lei se institui a obrigatoriedade desta advertência por parte do MP ou OPC, dispondo apenas que não devem ser feitas questões que visem obstar à espontaneidade e voluntariedade da resposta (art. 138.º, n.º 2 do CPP) e que se pode fazer acompanhar de advogado (art. 132.º, n.º 4 do CPP). Logo, subjaz à testemunha o ónus de avaliar se a resposta a determinada questão pode levar ou não à sua autoincriminação – o que, na realidade prática, obriga a uma diligência dificilmente concretizável sem a comparência de defensor<sup>60</sup>.

#### **b) Direito à assistência de defensor**

Com o objetivo de minimizar estes riscos, encontra-se agora explicitamente no art. 132.º, n.º 4 da Lei Processual Penal, também por efeito da Reforma operada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto<sup>61</sup>, o direito à assistência de defensor por parte da testemunha,

---

<sup>59</sup> A justificação pode servir de “estímulo para o aprofundamento da investigação na procura de novos elementos de indicição” cf. SILVA, Germano M. (2020). *op. cit.*, p. 81.

<sup>60</sup> Neste sentido, SILVA, Germano M. (2001), *op. cit.*, p. 141.

<sup>61</sup> Porém, na Retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro. Disponível on-line em: <https://www.pgdlisboa.pt>

para que esta tenha, ainda que em hipótese, pleno conhecimento dos seus direitos e deveres. Deste modo, o suprarreferido preceito é hoje a norma concretizadora da expressão “os termos da lei” do art. 20.º, n.º 2 da Constituição, que outrora tanta celeuma parecia causar<sup>62</sup>.

Não obstante, a testemunha ainda é vista como um interveniente cuja função é colaborativa, servindo o interesse da justiça e, por isso, sujeitando-se à condição de objeto de prova. MARQUES DA SILVA sempre discordou, argumentando que decorria do preceituado nos arts. 59.º, n.º 2, 132.º, n.º 2, 133.º, n.º 2 e 138.º, n.º 2, todos do Código, que a testemunha tinha – e tem – interesses próprios nos atos a que é sujeita, que se refletem, respetiva e nomeadamente, no direito à constituição de arguido, no privilégio contra a autoincriminação ou, até, no direito à correção da autoridade que a inquire. Ora, para todos os anteriores, é por demais evidente a necessidade da comparência e aconselhamento de advogado, uma vez que os regimes e consequências jurídicas do exercício das prerrogativas subjacentes àqueles direitos obrigam a conhecimentos técnico-jurídicos que o sujeitos, em geral, não possuem<sup>63</sup>.

Posto isto, apesar da consagração formal do direito na lei ordinária, não é seguro que a testemunha tenha direito à nomeação de defensor officioso, o que, em sentido próprio, coloca de novo questões sobre a exequibilidade prática deste direito, cuja consagração expressa previa colmatar os riscos do desconhecimento<sup>64</sup>. A este respeito, bem relembra SOUSA MENDES que não se pode admitir que todas as testemunhas tenham capacidade económica para contratar um advogado que a assista nos atos a que é sujeita. De acordo, propõe, por um lado, que lhe seja extensível a nomeação de defensor officioso, por aplicação analógica do art. 18.º e seguintes da Lei do Apoio Judiciário<sup>65</sup>. Não obstante, como esta opção se antevê, na prática e em maior parte dos casos, inexecutável, porque tardia, reconduz a solução para a utilização de advogados de prevenção, nos termos do art. 41.º da supramencionada lei. Ressalvando, contudo, a sua aplicabilidade a partir do

---

<sup>62</sup> Antes desta, seria o art. 54.º, n.º 1 do EOA (cujo conteúdo se encontra no atual art. 66.º, n.º 3, daquele estatuto). MARQUES DA SILVA alertava para o facto da prática judiciária fazer do preceito letra morta, nomeadamente as AJ e os OPC nos atos de inquérito da sua competência, fase esta em que a observância daquele direito é muitas vezes fundamental, pensemos, para a legalidade dos meios de prova e controlo dos eventuais abusos de autoridade, sobretudo porque, nesta altura, a testemunha ainda não dispunha, quanto a este direito, de norma expressa na lei ordinária, o que tornava ainda mais pernicioso o seu depoimento naquela veste. Cf. SILVA, Germano M. (2001), *op. cit.*, pp. 128, 129 e ss.

<sup>63</sup> Cf. SILVA, Germano M. (2020). *op. cit.*, pp. 81 e 140.

<sup>64</sup> Cf. *idem, ibidem*, p. 82.

<sup>65</sup> Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na versão mais recente dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março. Disponível on-line em: <https://www.pgdlisboa.pt/>

momento em que a testemunha sente receio de se autoincriminar<sup>66</sup>. Com o devido respeito, pensamos que esta solução, nomeadamente por causa da sua ressalva, também não protege o sujeito dos perigos que até agora temos vindo a apontar.

Em bom rigor, se pensarmos no espectro de estatutos processuais, temos, num polo, o arguido como o sujeito mais importante, e noutro, a testemunha como o participante processual mais onerado. Não haverá forma de diminuir essa polarização? Ora, se o dever jurídico-ético de colaborar com a justiça é obrigatório, salvo raras exceções, e associado ao mesmo há a suscetibilidade deste terceiro-depoente sujeitar-se a mais riscos do que salvaguardas, nomeadamente o de involuntária e inconscientemente se autoincriminar, devia assistir-lhe naturalmente o direito à nomeação de defensor. Ademais, perfilhamos a posição de MARQUES DA SILVA quando aponta para a conveniência de uma regulação expressa da situação processual do suspeito ainda não constituído arguido, por falta de indicição suficiente, à semelhança da figura do *témoin assisté* própria do direito francês, de modo a dar resposta, em convergência com a realidade prática, às situações de zona cinzenta, sem comprometer as garantias processuais de defesa dos sujeitos e participantes envolvidos<sup>67</sup>.

## 2. Nota sumária sobre o regime do *témoin assisté* do Direito Francês

O *témoin assisté*, preceituado no direito francês desde a Lei de 15 de junho 2000, é uma figura mista, entre a testemunha e o arguido, à qual são reconhecidos certos direitos subjacentes a um sujeito processual, nomeadamente àquele último, mas sem o ser. O Processo Penal Francês concebe-o, assim, como um suspeito menos comprometido do que o arguido, que, apesar de já ter sido indicado ou se encontrar indiciado, não existem ainda contra si provas sérias e consistentes da prática dos factos.

Vejamos que, detendo um estatuto análogo ao do arguido, é-lhe conferido<sup>68</sup>: (i) o direito ao silêncio (art. 113-4); (ii) o direito à assistência de defensor, escolhido ou nomeado *ex officio*, e acesso ao processo (art. 113-3, § 1); (iii) à interpretação e tradução

---

<sup>66</sup> Cf. MENDES, Paulo S. (2007), *op. cit.*, p. 606.

<sup>67</sup> Cf. SILVA, Germano M. (2020), *op. cit.*, p. 76 e 86.

<sup>68</sup> Nesta seção, todas as referências a normas legais se reportam ao Código de Processo Penal Francês (*Code de Procédure Pénale*). Tanto o Código, como a supracitada Lei de 15 de junho 2000, encontram-se disponíveis para consulta on-line em <https://www.legifrance.gouv.fr>

[Mais se nota que a interpretação das supramencionadas normas foi resultado da tradução livre e, por isso, não oficial do Código].

dos documentos essenciais (art. 113-3, § 2); (iv) a não prestar juramento (art. 113-7); (v) a requerer a indicição e o interrogatório perante o juiz (art. 113-6); e (vi) a recusar ser ouvido por um OPC, ainda que no âmbito de uma carta rogatória (art. 152 § 2)<sup>69</sup>.

Ao contrário do arguido, não pode: (i) ser sujeito a medidas de coação, nomeadamente a prisão domiciliária ou a prisão preventiva (art. 113-5); nem (ii) ser objeto de despacho de arquivamento ou acusação (art. 113-5).

A atribuição deste estatuto resulta de uma decisão do JIC, adjudicada na primeira audiência ou por carta registada (art. 113-4), sendo (i) obrigatória, quando a pessoa seja indicada numa acusação introdutória ou complementar, sem estar indiciada (art. 113-1); ou (ii) facultativa, quando é implicada por uma testemunha ou vítima, em denúncia ou queixa-crime ou contra a qual existam, simplesmente, indícios “não graves ou concordantes” de que tenha participado, como cúmplice ou autor, na infração (art. 113-2, § 1 e 113-2, § 2, respetivamente).

É, ainda, possível a concessão do estatuto por consequência (i) da nulidade da acusação, permanecendo as declarações prestadas pelo sujeito válidas, porém consideradas como feitas retroativamente ao abrigo deste estatuto (art. 174-1); (ii) do abandono da acusação (art. 116, § 6); (iii) do despacho de arquivamento parcial, reenvio parcial ou de disjunção e da anulação da investigação (art. 182, § 3).

Por fim, no decurso do processo, se surgirem elementos de prova que consubstanciem indícios graves e consistentes, o *témoin assisté* será levado ao juiz para que apresente o seu contraditório, de acordo com o qual este último decidirá se o indicia (art. 113-8)<sup>70</sup>.

---

<sup>69</sup> O JIC pode delegar, por carta rogatória, a prática de atos de investigação aos OPC territorialmente competentes, que se encontram a coadjuvar o MP (cf. art. 152 § 1).

<sup>70</sup> Cf. PRADEL, Jean (2010). *Procédure pénale*. 15<sup>e</sup> Édition, Éditions Cujas, 2010, pp. 623 e ss. Assim como, GUINCHARD, Serge e BUISSON, Jacques (2012). *Procédure Pénale, Ouvrage couronné par l'Académie des Sciences morales et politiques Prix Henri Texier 2000 pour la défense de la liberté individuelle*. 2<sup>e</sup> Édition, Manuels Juris Classeur, pp. 855 e ss. [A ambas as obras subjaz a tradução livre e, por isso, não oficial].

## PARTE II - DA PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES NO INQUÉRITO

Aqui chegados, pode depreender-se que o Código não força ao ato formal de constituição de arguido a qualquer sujeito contra o qual estejam a ser desencadeadas investigações, mas tão-só àquele sujeito sobre o qual, aquando da prestação de declarações, já tenham as autoridades recolhido elementos “sólidos e consistentes” da sua participação no crime investigado<sup>71</sup>. De acordo, retirar-se-á a ilação de que, ainda que o sujeito não seja constituído arguido, pois não se enquadra, desde logo, numa das situações do art. 58.º, é ainda assim possível que este seja objeto de investigação e prova, nos termos e limites dos arts. 59.º e 250.º, todos do Código<sup>72</sup>.

Contudo, como a lei não revela em que qualidade deve ser ouvido o suspeito sobre o qual ainda não existe indiciação suficiente, caber-nos-á, então, nesta sede, perceber qual o regime de declarações aplicável a cada um dos casos contidos naqueles preceitos, na tentativa de hipoteticamente os concretizar. Apesar de complexa e ténue, decidimos proceder à separação de regimes, de forma a melhor explicar o desenrolar da problemática.

### 1. As declarações do suspeito

A questão da prestação de declarações por parte do mero suspeito não se encontra expressamente regulada na lei vigente, ao contrário do que sucedia no Código de 1929<sup>73</sup>, pelo que, mais uma vez e já sem espanto, existem posições doutrinárias distintas.

---

<sup>71</sup> Cf. DIAS, Jorge F. e BRANDÃO, Nuno (2020a), *op. cit.*, p. 18

<sup>72</sup> Cf. MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, pp. 102 e ss.

<sup>73</sup> Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 185/72, que se encontra disponível para consulta on-line em: <https://dre.pt/>

<sup>74</sup> Cf. BENTO, José C. (1973). «O arguido e o suspeito na instrução penal - Reflexões a propósito do DL 185/72 de 31 de Maio» in Separata da Revista *Scientia Iuridica*. Braga, T. XXII, n.ºs 124-125, Setembro-Dezembro, pp. 5 e 34, o Código não permitia, no seu art. 252.º, interrogar na veste de testemunha ou declarante todo o sujeito que quem se procurasse averiguar, na instrução (*lato sensu*), dos fundamentos da suspeita, aqui se integrando o mero suspeito, relativamente ao qual estão em curso diligências de instrução destinadas a apurar os fundamentos de tal suspeição. Aditava o antigo Código que, por consequência daquele último preceito legal, o suspeito seria interrogado pelo MP, nos termos do art. 265.º a 268.º, que versava sobre o interrogatório do arguido em liberdade e remetia, sem mais, para o contemplado nos arts. 253.º e seguintes. Note-se, então, que o regime em causa já contemplava expressamente o direito ao silêncio do arguido (art. 254.º § 3.º), bem como o direito à assistência de defensor (art. 265.º § 2.º). Mais: parece-nos que, ainda que por remissão do art. 265.º, já havia resquícios de contacto destes direitos com o

Por um lado, existe quem compreenda que o regime da prestação de prova testemunhal, no âmbito das declarações perante AJ ou OPC, será de aplicar ao suspeito - o que é corroborado pela jurisprudência em algumas das suas decisões judiciais<sup>75</sup>. Esta parece ser a posição de MARQUES DA SILVA, ao apontar que, em consequência dos problemas que emergiram da inserção do pressuposto da “fundada suspeita” no art. 58.º, n.º 1, al. a), um “suspeito que presta declarações antes de ser constituído arguido presta-as como testemunha e por isso fica sujeito aos deveres das testemunhas, desde logo o de dizer a verdade”<sup>76</sup> (arts. 131.º e 132.º do CPP). Porém, adita que, assim que das declarações surgirem elementos que potenciem a incriminação, passa a haver suspeita fundada, pelo que deve ser constituído arguido. E mesmo que a constituição se dê posteriormente, dever-se-á concluir que as declarações prestadas naqueles termos “não devem ser utilizadas como prova, à semelhança do que sucede com as declarações prestadas pela pessoa que deveria ter sido constituída arguido e não o foi (art. 58.º, n.º 5, do CPP)”<sup>77</sup>. Além disto, ainda que assim não se entendesse, o suspeito que depôs como testemunha, faltando à verdade, teria sempre possibilidade de ver a sua pena especialmente atenuada ou dispensada [art. 364.º, al. b) do Código Penal], mas não se livraria dos “incómodos do processo-crime”<sup>78</sup>. Na perspetiva do Autor, só uma solução deste género respeita o princípio da lealdade processual, diminuindo as hipóteses de uma interpretação contrária ao espírito da própria lei, que assentando numa maior exigência da constituição de arguido quis salvaguardá-lo de presunções sociais de culpa, mas sem intenções de abrir caminho para, com fraude à lei, beneficiar a investigação através da usurpação dos estatutos<sup>79</sup>. Contudo, a supracitada Reforma parece ter criado, ainda que inconscientemente, uma nova figura: a «testemunha-suspeita», que, pelas mesmas preocupações, atinentes à proteção da presunção de inocência, mereceu, conforme

---

próprio suspeito. Acrescentava, ainda, que seria nulo o interrogatório efetuado com violação do disposto no art. 253.º, ou qualquer outro interrogatório sem a assistência, obrigatória ou facultativa, de defensor ou que a impedisse. Porém, observe-se que as garantias em referência revestiam-se de pouca força e observância material, uma vez que não só o silêncio do sujeito podia ser valorado em seu prejuízo, como o defensor, ainda que presente no ato de interrogatório, não podia interferir de forma alguma.

<sup>75</sup> Veja-se, por exemplo, o supracitado TRL, no Ac. de 22 de junho de 2017, proc. n.º 320/14.7GCMTJ.L1-9, rel. Filipa Costa Lourenço, bem como o Ac. TRP, de 9 de junho de 2010, proc. n.º 66/08.5TAVNH.P1, rel. José Carreto e o Ac. TRE, de 4 de junho de 2013, proc. n.º 40/11-4GTPTG.E1, rel. João Gomes Sousa.

<sup>76</sup> SILVA, Germano M. (2010), *op. cit.*, p. 306.

<sup>77</sup> SILVA, Germano M. (2010), *op. cit.*, p. 307. Deixa-se a nota que o teor do art. 58.º, n.º 5 do CPP encontra-se atualmente no n.º 6 do mesmo preceito.

<sup>78</sup> Cf. SILVA, Germano M. (2020). *op. cit.*, p. 80.

<sup>79</sup> Cf. SILVA, Germano M. (2020), *op. cit.*, p. 85.

anteriormente explanado, a criação do estatuto próprio do *témoïn assisté* no Direito Processual Francês.

Ora, de nossa parte e com a devida vénia, não podemos concordar com a aplicação do regime da prestação de prova testemunhal ao mero suspeito, ainda que se utilize o preceituado no art. 59.º como norma de controlo das declarações indiciantes aquando do interrogatório, posto que, desde logo, o cerne da questão se encontra, sublinhando as doudas palavras de SOUSA MENDES, em «garantir que o MP e, sobretudo os OPC não caiam então na tentação de ouvir como “testemunhas” aqueles indivíduos que já são suspeitos da prática do crime investigado, ocultando-lhes que gozam de um privilégio contra a autoincriminação (que é reconhecido às próprias testemunhas, nos termos do art. 132.º, n.º 2), na mira não tanto de lhes extorquir uma inadvertida “confissão”, que não teria qualquer valor em juízo (357.º, n.º 1, al. b)), mas antes de forcá-los a indicar provas materiais que os investigadores não conseguem descobrir pelos seus próprios meios (ex.: através de escutas e buscas). E a tentação será ainda maior se pensarmos que, uma vez obtidas as provas, se está sempre a tempo de fazer a constituição de arguido, quando já nada mais houver a perguntar!..»<sup>80</sup>.

Assim, por outro lado, LOBO MOUTINHO, FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO discordam que o suspeito possa prestar depoimento testemunhal, posto que o Código não qualifica, de forma alguma, o suspeito como testemunha, sendo que tal interpretação não se deve retirar do seu art. 132.º, n.º 2, porquanto, e em primeiro lugar, entraria em contradição com o próprio conceito de suspeito, uma vez que qualquer “imputado” não pode ser considerado, como acontece com a testemunha, um terceiro em relação ao processo<sup>81</sup>, precisamente porque está sujeito à investigação e prova, que pretendem desmistificar o grau de indicição que lhe subjaz.

Em segunda ordem, admitindo que se está perante uma lacuna na lei ordinária<sup>82</sup>, que deve ser suprida através de uma interpretação analógica<sup>83</sup> conforme à Constituição, sempre seria de aplicar as garantias de defesa passiva do arguido, preceituadas nos arts. 61.º do Código e 32.º da Constituição, mormente o privilégio contra a autoincriminação,

---

<sup>80</sup>Cf. MENDES, Paulo S. (2007), *op. cit.*, pp. 603 e ss, cujo entendimento teve repercussão prática, conforme explica o supracitado Ac. do TRE, de 9 de novembro de 2012, proc. n.º 199/11.0GDFAR.E1, rel. Ana Barata Brito.

<sup>81</sup> Cf. MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, pp. 157 e 161 e ss., DIAS, Jorge F. e BRANDÃO, Nuno (2020a), *op. cit.*, pp. 17 e 18. Neste sentido, também, SILVA, Gil M. (2003). *op. cit.*, p. 153.

<sup>82</sup> Reconhecendo, ainda que implicitamente, a lacuna na lei, SILVA, Germano M. (2010), *op. cit.*, p. 307.

<sup>83</sup> Operada à luz do art. 10.º, n.º 2 do Código Civil *ex vi* art. 4.º do CPP.

visto que a sua posição no processo, ainda que não inteiramente esclarecida, na prática se assemelha muito mais à do arguido, como principal sujeito processual sob o qual órbita o processo, do que um mero interveniente, cuja função se esgota, à partida, no dever de colaboração com a justiça<sup>84</sup>. Ainda que, em hipótese, assim não se entendesse, de acordo com as garantias constitucionais a que temos vindo a fazer referência, cremos que prevaleceria o argumento *a maiori, ad minus*, pelo que não faria sentido a lei proteger a posição do arguido no processo, deixando a de suspeito, que é pressuposto natural daquela primeira, à revelia, precisamente na fase própria para a recolha de indícios do crime.

Neste sentido, consideramos que seria mais iniludível aplicar, ainda que analogicamente, o impedimento para testemunhar constante do art. 133.º, n.º 1, al. a) do Código. Aliás, uma forma de contribuir para a atenuação da divergência doutrinária e, sobretudo, jurisprudencial, seria aditar, ou explicitar, a figura do suspeito no âmbito do supramencionado preceito, na medida em que este encabeçaria uma qualidade processual que o impedia de prestar depoimento testemunhal contra si. Porém, tal implicaria reconhecer o suspeito como sujeito processual e, em princípio, criar-lhe um estatuto expresso ou remissivo do estatuto de arguido – o que inevitavelmente alteraria a dinâmica do Código vigente. Bem sabemos que pode obstar-se a esta solução invocando o argumento de que tal consagração contrariaria o objetivo da Lei n.º 48/2007, quando, com a restrição à constituição formal de arguido, quis diminuir o estigma social de culpabilidade que pende sobre os sujeitos. Ora, não consideramos que colha, uma vez que, quinze anos volvidos desde a Reforma, a presunção social (e não só) de culpabilidade continua a existir sobre qualquer “imputado”<sup>85</sup>.

Destarte, a não se querer criar um estatuto próprio para os casos de zona cinzenta, como o *témoin assisté* do Direito Francês, o mais certo é considerar que o suspeito se encontra proibido de testemunhar contra si, por aplicação analógica do art. 133.º, n.º 1, al. a), e presta declarações atípicas, cujo regime deve ser integrado *mutatis mutandis* de acordo com o interrogatório de arguido, isto é, com observância do direito ao silêncio e da assistência de defensor, do direito à informação sobre os factos, do sentido e

---

<sup>84</sup> Cf. LOBO MOUTINHO (2000), *op. cit.*, p. 165.

<sup>85</sup> Para melhor perceção prática da questão, vide ALVES, Rogério (2003). «O drama dos arguidos inocentes» in *Boletim da Ordem dos Advogados*. Lisboa, N.º 24/25 (Jan. - Fev./Mar. – Abr.).

circunstâncias do ato a realizar e de ser notificado do despacho de encerramento do inquérito<sup>86</sup>.

Assim, na esteira de LOBO MOUTINHO, FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, as declarações prestadas pelo imputado sê-lo-ão em termos próprios<sup>87</sup>, não obedecendo inteiramente ao regime patente no interrogatório do arguido nem tão-pouco ao depoimento testemunhal<sup>88</sup>. Logo, a convocação tem que obedecer ao disposto nos arts. 112.º, n.º 1 e n.º 3, al. b) do Código, sendo bastante a indicação de que, a fim de prestar declarações, pode ser acompanhado por defensor. Porém, considera o primeiro Autor que é de evitar a menção à qualidade de suspeito e que a indicação de que tem o direito ao silêncio pode ser deixada para os preliminares do interrogatório<sup>89</sup>. Nos preliminares do interrogatório, a entidade competente para o ato deve prevenir, desde logo, tal como no interrogatório de arguido [cf. a conjugação do art. 61.º, n.º 1, al. c) e d), por remissão do art. 141.º, n.º 3 e 4], o sujeito de que pode remeter-se ao silêncio quanto aos factos que lhe são imputados<sup>90</sup>.

---

<sup>86</sup> Neste sentido, DIAS, Jorge F. e BRANDÃO, Nuno (2020a), *op. cit.*, p. 18. Igualmente, MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, pp. 170 e ss., nomeadamente 173, ALBUQUERQUE, Paulo P. (2008), *op. cit.*, art. 57.º do CPP, n. m. 15, p. 172, e, ainda, MENDES, Paulo S. (2014), *op. cit.*, pp. 123 – 125. Contra, SILVA, Sandra O. (2019). «O arguido como meio de prova contra si mesmo: considerações em torno do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*». Coimbra: Almedina. Tese de Doutoramento, pp. 532, 533 e ss., avançando que a solução não é a mais adequada, porquanto “conflitua com os interesses comunitários numa correta administração da justiça”, nomeadamente na vertente do dever de informação e esclarecimento, que se mostra “incompatível com a necessidade de reprimir perigos imediatos” ou “inviabilizando a obtenção de informação” que redefinirá a investigação. Conclui que são necessárias cautelas aquando das atuações policiais, que, com vista à obtenção ilegítima de prova, podem ser abusivas, mas “não vão ao ponto de instituir um estatuto processual *ad hoc* ou reconhecer um direito ao silêncio sem cobertura normativa”. Para a Autora, tal perigo é ultrapassado pela “irrelevância probatória das declarações” preceituada no art. 58.º, n.º 6 do CPP.

<sup>87</sup> Cf. SILVA, Sandra O. (2011). «Legalidade da prova e provas proibidas» in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 21, n.º 4, p. 19, quanto à “admissibilidade de meios atípicos, o ensinamento que se retira do artigo 125.º é o de que o intérprete só pode socorrer-se de provas não tipificadas quando falte o meio probatório típico idóneo a produzir o mesmo resultado cognoscitivo [...]. Podendo então afirmar-se que a liberdade dos meios de prova encontra limites normativos não apenas nas expressas proibições de prova (art. 126.º), mas também nos formalismos prescritos na lei para a aquisição de determinada parcela de conhecimento probatório — aí onde o legislador já interveio, cristalizando em regras jurídicas os cânones que a experiência histórica consagrou como as mais adequadas a assegurar a fiabilidade da prova, deve transigir e recuar a liberdade aquisitiva do tribunal”.

<sup>88</sup> Cf. MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, p. 173, além de DIAS, Jorge F. e BRANDÃO, Nuno (2020a), *op. cit.*, p. 18.

<sup>89</sup> Cf. MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, p. 174.

<sup>90</sup> Anteriormente pendia sob o arguido a obrigação de resposta, com verdade, às questões sobre os antecedentes criminais. O TC veio declarar inconstitucional tal obrigação, quanto ao julgamento, no seu Ac. n.º 695/95, de 5 de dezembro. Quanto à fase de inquérito, relativamente ao primeiro interrogatório de

Note-se que afirmação do suprarreferido Autor no sentido de “evitar desvendar a qualidade em que presta interrogatório na notificação” suscitou-nos alguma perplexidade, pelo que, também com a devida vénia, não podemos considerá-la coerente com o anteriormente defendido, uma vez que é o próprio a avançar que da necessidade de intervenção no inquérito, e não do estrito surgimento da imputação, nasce o dever de informação<sup>91</sup>. Ademais, aplicando-se *mutatis mutandis*, o estatuto do arguido, não faz sentido que, respeitando-se as garantias de defesa, este saiba – porque de outra forma não se pode dar o interrogatório de arguido ao abrigo do art. 141.º, n.º 4 – em que veste está a prestar declarações, e o mesmo não aconteça com o suspeito. Além disto, parece-nos incongruente que a lei obrigue os OPC, aquando da “audição” do suspeito nos casos do art. 250.º - naturalmente contextualizados de maior informalidade do que o ato de interrogatório aqui em causa –, à comunicação das circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação (n.º 2), mas nesta sede tal prerrogativa seja suscetível de ser dispensada. Compreendemos que o momento da realização do ato do qual pode vir a resultar a constituição de arguido dependerá naturalmente da estratégia investigatória que a entidade competente decide traçar<sup>92</sup>, mas tal não impede o cumprimento legal das garantias de defesa, no sentido anteriormente explanado de balanço entre a verdade material e a verdade processual. De modo que não conseguimos humildemente prever justificação para tal, se não as razões que intimamente se ligam à dinâmica estratégica da investigação, que, sob pena de defendermos um garantismo imaturo e ingénuo, não podemos, ainda assim, considerar que prevaleçam.

Salvo melhor opinião, isso pode também significar, na prática, um limite do direito à defesa, uma vez que, não sendo obrigatória a presença de advogado no ato e não sabendo o sujeito que será interrogado como tal, poderá decidir, pelas parcas possibilidades económicas e até na ilusão da desnecessidade, não usufruir de tal prerrogativa legal. O direito à defesa garante a preparação do ato, que só pode ser feito de modo pleno quando

---

arguido, continuava a existir essa obrigação, de acordo com o teor do Ac. n.º 372/98, de 13 de maio. Contudo, tal questão parece ter sido ultrapassada com a nova redação dos arts. 61.º, 141.º, n.º 3 e 342.º do CPP, dada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, que consagra a 20.ª alteração ao Código de Processo Penal vigente. Disponível on-line em: <https://www.pgdlisboa.pt/>

<sup>91</sup> Cf. MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, p. 181.

<sup>92</sup> Porém, de acordo com o art. 58.º, n.º 1 do CPP, o mesmo não se diz em relação à constituição de arguido, que é um ato “legalmente vinculado”, que não depende de “ses” nem “quandos” cf. FIGUEIREDO DIAS, Jorge; e BRANDÃO, Nuno (2020), *op. cit.*, p. 12. Aproximadamente, MESQUITA, Paulo D. [et al.] (2019). *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. Tomo I – Artigos 1.º a 123.º. Almedina, art. 58.º do CPP, n. m. 10, pp. 625 e 626.

o indivíduo se encontra, pelo menos, na suscetibilidade de conhecer das circunstâncias fácticas e jurídico-processuais.

Nesta senda, perguntar-se-á legitimamente porque é que a lacuna não é integrada com recurso ao regime dos “outros interrogatórios” do art. 144.º, nomeadamente do seu n.º 2, pois em razão da semelhança das situações em análise, esta seria a opção que se antevia, em sentido literal, mais coerente. No entanto, a tal questão acresce redobrada complexidade, surgida da alteração do preceito anterior pela supracitada Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, máxime da atual expressão “obedecendo, em tudo o que for aplicável, às disposições deste capítulo, exceto quanto ao disposto nas alíneas b) e e) do n.º 4 do artigo 141.º”, que implica, por sua vez, a prescindibilidade de comunicação do direito ao silêncio e indicação dos elementos que indiciam os factos, respetivamente. Como a jurisprudência observa a propósito daquele preceito, o “interrogatório complementar do arguido” é uma “diligência facultativa e obrigatoriamente posterior ao primeiro interrogatório (judicial ou não judicial) do arguido”<sup>93</sup>, pelo que está pensado para os casos em que este último já esteve, à partida, presente à AJ. Assim, o recurso à aplicação analógica no 144.º, n.º 2 é mais arriscado, uma vez que, para ter sentido no caso do mero suspeito, obrigaria a desaplicar a sua parte final, sob o argumento de que colide com as garantias constitucionais de defesa, que não foram aqui previstas para o arguido, pois este último já se encontra, no ato complementar a que o preceito respeita e após a constituição de arguido, no poder esclarecido dos seus direitos [art. 61.º, n.º 1, nomeadamente al. h), *ex vi* arts. 58.º, n.º 2 e 59.º, n.º 1 do CPP]. Contudo, seríamos justamente acusados de desvirtuar o elemento literal da lei, bem como o sentido possível da analogia, em abono da nossa tese, pelo que não pode ser este o caminho interpretativo a seguir.

Ainda que não se considere que o suspeito deva ser ouvido nos termos antecedentes, FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO têm como convicção que o art. 272.º, n.º 1 não se encontra cumprido, se o simples suspeito, mesmo depois de ter sido ouvido como tal, não for novamente ouvido como arguido quanto aos mesmos factos, dentro do disposto nos arts. 61.º, n.º 1, al. c) e 141.º, n.º 4, al. d), todos do Código<sup>94</sup>. Se assim não suceder e aqueles factos constarem da futura acusação pública, estar-se-á perante uma

---

<sup>93</sup> Cf. Ac. TRL, de 21 de setembro de 2021, proc. n.º 41/20.1JAFAR-LL1-5, Rel. Cid Geraldo.

<sup>94</sup> DIAS, Jorge F. e BRANDÃO, Nuno (2020a), *op. cit.*, p. 32.

nulidade dependente de arguição, do art. 120.º, n.º 2, al. d), por não ter sido praticado ato legalmente obrigatório<sup>95</sup>.

Por fim, ainda referenciar que o mecanismo de controlo das declarações indiciantes (art. 59.º do CPP), sobre o qual nos debruçaremos de seguida, continua a ter o seu sentido, porém sob uma perspetiva mais complementar do que primária, sendo certo que continuará a salvaguardar os casos em que: i) uma verdadeira e simples testemunha presta declarações indiciantes (n.º 1); ii) o suspeito, no decorrer de interrogatório feito nos termos anteriormente avançados, presta declarações indiciantes, voluntárias e esclarecidas (n.º 1); ou iii) situações em que o próprio suspeito requer a atribuição do estatuto de arguido, que lhe confere uma panóplia plena e estável de direitos ativos e passivos (n.º 2), por se considerar alvo de diligências que pessoalmente o afetem destinadas a provar a imputação.

## **2. As declarações indiciantes**

Do título anterior surge que não cremos que possa haver numa situação processual implícita correspondente a uma «testemunha-suspeita» preexistente no nosso Código, nem consideramos que, por falta dessa regulação específica, possa um suspeito ser interrogado como testemunha. No entanto, compreendemos que, na prática investigatória, as entidades competentes deparam-se com inquirições em que sujeitos, não sendo arguidos, prestam declarações indiciantes sobre os factos em causa ou, em hipótese, quaisquer outros.

De acordo, se, nos casos em que um sujeito depõe em qualidade diversa da de arguido, surgir “fundada suspeita” de que tenha cometido crime, deve a autoridade competente para o ato suspender a inquirição de imediato e proceder à respetiva constituição, procedendo às comunicações e explicações que a lei obriga, de acordo com o art. 58.º, n.º 2 *ex vi* art. 59.º, n.º 1. Caso não seja cumprido, as declarações obtidas padecem de vício, sendo a sua valoração expressamente proibida nos termos do art. 58.º, n.º 6 *ex vi* 59.º, n.º 4, de forma a salvaguardar o direito à não autoincriminação. Não obstante, mais aditam FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, quando retratam que, ainda que os ditames da lei sejam cumpridos, as declarações prestadas antes da constituição de arguido não

---

<sup>95</sup> De forma paralela, cf. Ac. TRE, de 10 de outubro de 2017, proc. n.º 127/16.7GCPTM.E1, rel. Martins Simão *apud idem, ibidem*, p. 32.

podem valer como prova, exceto se o sujeito, já depois de ter sido constituído arguido no processo, as reitere livre e espontaneamente<sup>96</sup>.

Assim sendo, nesta sede surgem outras tantas questões: em primeira ordem, como bem nota LOBO MOUTINHO, o Código não esclarece se, após a suspensão daquele ato, realizado enquanto sujeito não constituído arguido, e após a subsequente constituição, pode a mesma entidade iniciar um novo interrogatório, já na veste de arguido formalmente constituído, isto é, o primeiro interrogatório não judicial de arguido. Consideramos que o vocábulo “suspensão” deve ser entendido como “encerramento do ato de interrogatório na veste de mero suspeito”, pelo que nada parece obstar, de acordo com a lei, a que o suspeito, ora fortemente indiciado, preste declarações ao abrigo do art. 58.º, n.º 1, al. a) da Lei Processual Penal. Contudo, observe-se que tal configuração se antecipa abstrusa, uma vez que “os direitos do arguido seriam na verdade usados como instrumento de tortura”, pois “psicologicamente não se pode gerar no sujeito a convite a convicção de que deve continuar a colaborar com a autoridade que procede ao lado, como é em extremo difícil, sobretudo ante as naturais instâncias e recordações do que acabara de dizer, manter o silêncio, como é seu direito fundamental (hipocritamente recordado), imediatamente a seguir a, em espírito de colaboração, ter prestado declarações”<sup>97</sup>. Além de tal, também nos parece difícil obrigar a entidade competente a interrogar o ora arguido como se não tivesse presidido à inquirição enquanto aquele era sujeito não constituído arguido. No limite, a remissão em análise cinge-se a isso mesmo, remeter, ainda que para um preceito cuja solução, na prática, não remedia nem salvaguarda a posição do sujeito. A solução poderia passar por estabelecer regras especiais de competência<sup>98</sup>, em função da hierarquia, respeitantes do princípio da investigação e da independência, porém sempre ao abrigo de um estatuto próprio e formalmente reconhecido de *jure condendo* pela lei ordinária. Deste modo, como tal não acontece, temos sérias dificuldades em vislumbrar um sentido útil dos preceitos, na sua interligação, que dê cobro às várias situações em causa e acautele, concomitantemente, as garantias de defesa.

---

<sup>96</sup> Cf. DIAS, Jorge F. e BRANDÃO, Nuno (2020a), *op. cit.*, p. 19.

<sup>97</sup> MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, p. 128.

<sup>98</sup> Não podemos, nesta sede, discurrir de forma alargada e rigorosa no que toca à temática da competência, seja na generalidade ou neste caso em particular, pelo que se remete a leitura para DIAS, Jorge F. e BRANDÃO, Nuno (2020b). «O controlo pelo juiz de instrução das invalidades e proibições de prova durante a fase de inquérito», in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva* (orgs. J. Lobo Moutinho et al.), II, 2020, pp. 1155-1177. Disponível on-line em: <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/2111>

Logo, por seu turno, o remédio que se alcança possível para estas situações é o que se pode retirar do art. 58.º, n.º 6 *ex vi* do atual art. 59.º, n.º 4. Ou seja, as declarações prestadas pelo suspeito, nas condições acima descritas, não podem ser utilizadas contra ele. Não obstante, apesar deste problema se encontrar hoje solucionado, cabe-nos aqui alertar que a redação atual do n.º 4 do anterior preceito sofria de vício desde a Rectificação n.º 105/2007, de 09 de novembro até à Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro<sup>99</sup>. Veja-se que, até há poucos meses, o art. 59.º, n.º 4 remetia somente para o disposto no art. 58.º, n.º 3 e 4, esquecendo-se – com negligência certamente –, do seu n.º 5, cujo conteúdo se encontra hoje no n.º 6, que invoca precisamente a proibição de prova. E tal erro mostra-se especialmente problemático, porque casos existem em que o julgador, como aplicador do direito, considerou que, face à redação da lei, “a preterição, no decurso da inquirição, da comunicação da constituição como arguido não é sancionada com a interdição da utilização das declarações como prova”, conforme retrata o Ac. TRP de 23 de setembro de 2009, proc. 107/08.6GBCNF.P1, rel. Artur Oliveira.

Por sua vez, não convém esquecer o direito a pedir a constituição de arguido, que se encontra no art. 59.º, n.º 2 e resulta do requerimento feito pelo sujeito que considere estar a sofrer uma imputação investigatória<sup>100</sup>, isto é, a ser sujeito a “diligências destinadas a comprovar a imputação que pessoalmente o afetem”, de forma a acautelar que não é privado das garantias de defesa que lhe são subjacentes.

A doutrina considera que o requerimento só deverá ser deferido se (i) recair sobre o sujeito uma suspeita, ainda que ténue, e (ii) estiverem, de facto, a ser efetuadas diligências no sentido anteriormente explanado, nas quais se integra o caso do suspeito ser notificado para depor como testemunha sobre factos sob os quais possa ser incriminado, ser objeto de exames, revistas ou buscas, apreensão de coisas ou correspondência (arts. 171.º e ss., 174.º e ss., 178.º, 179.º e 187.º e ss.)<sup>101</sup>, bem como o reconhecimento da pessoa ou objetos do suspeito (arts. 147.º e 148.º do CPP)<sup>102</sup>, deixando de parte todos os outros casos em que estejam a ser realizadas diligências, porém o sujeito não é suspeito e, já o sendo, não

---

<sup>99</sup> Lei que aprova medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas. Disponível on-line em <https://www.pgdlisboa.pt>

<sup>100</sup> Cf. MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, p. 102.

<sup>101</sup> Cf. SILVA, Germano M. (2010), *op. cit.*, p. 304, e, também, DIAS, Jorge F. e BRANDÃO, Nuno (2020a), *op. cit.*, p. 21, e MESQUITA, Paulo D. [et al.] (2019), *op. cit.*, art. 59.º do CPP, n. m. 5 a 8, pp. 651 e 652.

<sup>102</sup> Cf. MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, p. 138.

foram ainda realizadas diligências ou, estas já tendo ocorrido, cessaram<sup>103</sup>. Preenchidos os requisitos cumulativos, não é possível indeferir o requerimento<sup>104</sup>, pelo que lhe deve proceder a comunicação constante no art. 58.º, n.º 2 e a entrega do documento presente no n.º 3 do mesmo preceito do Código.

Contudo, como aponta MARQUES DA SILVA, neste âmbito podem gerar-se conflitos decorrentes da discordância entre a entidade competente para a diligência de prova e o sujeito passivo, por aquela considerar que a diligência não o afeta pessoalmente<sup>105</sup>. De acordo, o Autor considera que o suspeito tem que responder às questões. Porém, quando e se se confirmar que aquele ato o afetou pessoalmente, as declarações não podem valer como prova, no sentido do art. 59.º, n.º 4 do Código de Processo Penal<sup>106</sup>.

Em virtude das razões apontadas quanto à garantia do direito contra a autoincriminação, não poderemos concordar com esta solução, posto que, ainda que as declarações sejam inutilizáveis como prova, a investigação pode sempre ser reconduzida com base nelas.

### **3. O caso particular do artigo 250.º do Código do Processo Penal**

Na linha das considerações que temos vindo a tecer, já se deu nota de que a atividade investigatória cabe igualmente aos OPC, que, em certos casos, podem “praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova”, pelo que, neste sentido, lhes compete recolher “informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição” [conforme o disposto no art. 249.º, n.º 1, n.º 2, al. b), e art. 250.º, legitimados pelas incumbências do art. 55.º, nomeadamente o seu n.º 2, todos do CPP]. Assim, estes órgãos podem identificar e “pedir informações” úteis à investigação a qualquer pessoa suscetível de as fornecer, inclusive ao suspeito, desde que esteja verificado o *periculum in mora* e respeitando os limites do art. 250.º, n.º 8, no

---

<sup>103</sup> Assim, DIAS, Jorge F. e BRANDÃO, Nuno (2020a), *op. cit.*, p. 21. Contra, no sentido de que o suspeito tem o direito subjetivo à sua constituição como arguido desde que se verifiquem os pressupostos, mas independentemente da “realização pretérita ou contemporânea das diligências”, MESQUITA, Paulo D. [et al.] (2019), *op. cit.*, arts. 58.º, n. m. 10, p. 626 e 59.º, n. m. 5 a 8., pp. 651 e 652, ambos do CPP.

<sup>104</sup> Cf. MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, pp. 132 e 134, que realça a dimensão histórica do preceito ao abrigo do art. 252.º, § único, do antigo Código de 1929.

<sup>105</sup> Sobre a questão da competência para a decisão, e subsequente controlo, por parte do JIC ou MP, vide Ac. TRL, de 4 de maio de 2022, proc. n.º 73/21.2TELS-C.L1-3, rel. Maria Elisa Marques.

<sup>106</sup> Cf. SILVA, Germano M. (2010), *op. cit.*, p. 304.

sentido de acautelar que o órgão competente não pretendeu “contornar ou iludir” a proibição do art. 356.º, n.º 7 do Código<sup>107</sup>. Estes atos são tidos como recolha informal de prova<sup>108</sup> precisamente porque são tendencialmente realizadas numa fase anterior ao próprio processo – o que implica que, maior parte das vezes, não estejam devidamente documentadas (no sentido do art. 250.º, n.º 7, do CPP, que remete especificamente para os números anteriores do próprio preceito, deixando em aberto a sua aplicação para as situações constantes dos que lhe seguem, nomeadamente o n.º 8). É nesta esteira que colocar-se-á a problemática da admissibilidade e valoração do depoimento testemunhal dos OPC que procederam à diligência, sobre os pedidos de esclarecimento a suspeitos e outros declarantes.

Neste seguimento, existem duas linhas jurisprudenciais distintas, que podem ser desconstruídas e sumarizadas no seguinte:

- a) Antes da sua instauração, as formalidades e garantias vigentes no inquérito não se impõem, pelo que quaisquer pedidos de informações podem ser realizados e valorados, nos termos dos arts. 55.º, n.º 2, 248.º, n.º 1, 249.º, n.º 1, al. b), 250.º e 376, n.º 7, todos da Lei Processual Penal<sup>109</sup>, sendo possível que os OPC deponham sob o seu conteúdo. A partir da constituição de arguido, e obviamente já decorrendo o inquérito, não são admissíveis as “conversas informais”, porquanto, conforme SANTOS CABRAL, “é a partir daí que as suas declarações só podem ser recolhidas, e valoradas, nos estritos termos indicados na lei, sendo irrelevantes todas as conversas, ou quaisquer outras provas, recolhidas informalmente”<sup>110</sup>;

---

<sup>107</sup> Cf. Ac. TRC, de 11 de setembro de 2013, Proc. 71/11.4GCALD.C1, rel. José Eduardo Martins.

<sup>108</sup> Na conceção de JORGE FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, que notam que não se deve confundir, como parece acontecer, as “pistas e provas informalmente obtidas de visado que não foi constituído arguido” das ditas “conversas informais”, que versam sobre diálogos em ambiente informal entre os OPC e o arguido já formalmente constituído. Cf. DIAS, Jorge F. e BRANDÃO, Nuno (2020a), *op. cit.*, p. 16, nota 27.

<sup>109</sup> Ac. do STJ, de 22 de abril de 2004, proc. n.º 04P902, rel. Pereira Madeira; Ac. do STJ, de 15 de fevereiro de 2007, proc. n.º 06P4593, rel. Maia Costa; Ac. do STJ, de 3 de março de 2010, proc. n.º 886/07.8PSLSB.L1.S1, rel. Santos Cabral; Ac. do TRL, de 24 de janeiro de 2012, proc. n.º 35/07.2PJAMD.L1-5, rel. Neto de Moura; Ac. TRC de 11 de setembro de 2013, Proc. 71/11.4GCALD.C1, rel. José Eduardo Martins; e Ac. TRL, de 11 de novembro de 2020, proc. n.º 141/19.0SILSB.L1-3, rel. João Lee Ferreira.

<sup>110</sup> Cf. Ac. STJ, de 12 de dezembro de 2013, proc. n.º 292/11.0JAFAR.E1.S1, rel. Santos Cabral. Também neste sentido, Ac. do TRL, no acórdão de 22 de junho de 2017, proc. n.º 320/14.7GCMTJ.L1-9, rel. Filipa Costa Lourenço.

- b) Os depoimentos dos OPC sobre “conversas informais” com o arguido, antes ou depois da sua constituição, não têm valor probatório<sup>111</sup>.

É a primeira linha de opinião que nos causa estranheza, e sobre a qual se impõe discorrer primeiro, pois, conforme é do entendimento do já citado TRL, no acórdão de 22 de junho de 2017, proc. n.º 320/14.7GCMTJ.L1-9, rel. Filipa Costa Lourenço, entende-se que, em princípio, estar-se-á numa fase extraprocessual, porquanto anterior à abertura de inquérito. Neste sentido, encontrar-nos-emos nos meandros das ditas “declarações *lato sensu*”, em que o sujeito em causa se apresenta como um “simples cidadão ou cidadão suspeito que não goza do direito ao silêncio”, pois, como ainda não se previa um facto que gerasse a obrigação de constituição de arguido, é visto como uma testemunha. Assim sendo, continua, “face ao ordenamento português [...] a prova produzida pelas suas declarações, melhor, depoimento, é válido” e “se ainda não havia obrigação de constituição como arguido e as entidades policiais agiam dentro dos poderes concedidos pelas normas reguladoras da aquisição e notícia do crime (artigos 241º e 242º) e de medidas cautelares e de policia (artigos 248º e segs., designadamente o artigo 250º do C.P.P.) e, sem má fé ou atraso propositado na constituição de arguido, ouvem do cidadão ou suspeito a informação da prática de um crime, isso não constitui violação de lei ou fraude à lei, nem obtenção de prova proibida”, pelo que “são diligências de aquisição e conservação de prova, lícitas”, seguindo a conclusão de que “a recolha de prova, constante do art. 55º, n.º 2 do CPP, não está abrangida pela proibição estipulada no n.º 7 do art. 356º do CPP”, de modo que a prova é lícita, sendo então permitido o seu relato em juízo. O supramencionado Tribunal apoia-se nas palavras do Ac. do STJ de 15 de fevereiro de 2007, proc. n.º 06P4593, rel. Maia Costa - interpretação decisiva para a jurisprudência que lhe seguiu – permitindo a valoração do depoimento de um agente policial que, procedendo a uma busca no âmbito do art. 250.º, obteve a confissão do então suspeito, porquanto esta teve lugar numa “fase de pura recolha informal de indícios, que não é dirigida contra ninguém em concreto”, sendo que as informações “ainda que provenham de eventual suspeito, não são declarações em sentido processual,

---

<sup>111</sup> Ac. STJ de 11 de julho de 2001, rel. Lourenço Martins (citado por alguns dos restantes acórdãos e publicado em CJ/STJ, 2001, t. III, ano IX p. 166 e ss.); Ac. do STJ de 9 de julho de 2003, proc. n.º 615/03, rel. Armando Leandro; Ac. TRE, de 13 de janeiro de 2004, proc. n.º 2175/03-1, rel. Manuel Nabais; Ac. do STJ, de 4 de janeiro de 2007, proc. n.º 3659/06, rel. Armindo Monteiro; Ac. TRL de 29 de abril de 2010, proc. n.º 1670/09.OYRLSB-9, rel. Guilhermina Freitas; Ac. da Relação de Lisboa, proc. n.º 146/09.OPHOER.L1-5, de 3 de maio de 2011, rel. José Adriano; Ac. TRE, de 5 de dezembro de 2017, proc. n.º 210/16.9GAVRS.E1, rel. Gilberto Cunha.

precisamente porque ainda não há processo”. Logo, como “o pressuposto desse direito ao silêncio é, no entanto, a existência de um inquirido e a constituição de arguido”, “não se encontram proibidos os depoimentos de agentes que relatam o conteúdo das providências cautelares a que se refere o 249.º do CPP”.

Contudo, ideia diversa já tinha sido defendida pelo STJ, no seu Ac. de 11 de julho de 2001, rel. Lourenço Martins <sup>112</sup>, de onde decorria que «a norma está inserida numa disposição que vai dirigida para a actuação dos órgãos de polícia criminal em lugares públicos, onde se contactam pessoas por fundada suspeita de envolvimento na prática de crimes - em flagrante, quase flagrante, como será a regra [...]. Tal actuação é determinada pela urgência da situação, destinada à descoberta e à conservação de meios de prova. Mas quanto à recolha de informações úteis relativas ao crime, logo se ressalva, em relação ao suspeito, o disposto no artº 59º [...] Ou seja, no momento em que surja fundada suspeita de que a “fonte de informação” pode coincidir com o arguido de um crime, o agente de órgão de polícia criminal suspende de imediato o acto de pedido de informações, sob pena de tais declarações não poderem ser usadas contra ela - n.º 3 do artº 59º e n.º 4 do artº 58».

Adita, então, o TRE, no Ac. de 13 de janeiro de 2004, proc. n.º 2175/03-1, rel. Manuel Nabais, que as “conversas informais”, ainda que obtidas extraprocessualmente, não deixam de estar, aquando da sua inserção, sujeitas ao princípio da legalidade (art. 2.º do CPP), impregnado da dignidade constitucional do art. 29.º, no sentido da *nulla poena sine iudicio*. Deste modo, parafraseando o anterior, as “conversas informais” só podem ser “transpostas para o processo em forma de auto e com respeito pelas regras legais de recolha de prova”, não havendo “conversas informais, com validade probatória, à margem do processo, sejam quais forem as formas que assumam desde que não tenham assumido os procedimentos de recolha admitidos por lei e por ela sancionados [...]”, caso contrário, cairiam necessariamente na fraude à lei. Ademais, “se a inquirição, no processo, de uma pessoa suspeita da prática de um crime, com violação ou omissão das formalidades previstas nos n.ºs 1 a 3 do artº 58º, implica, por exigência das garantias de defesa, que as declarações prestadas pela pessoa visada não possam ser utilizadas como prova contra ela, não se divisa qualquer razão plausível para que uma conversa informal com uma pessoa que ainda não tem o estatuto de arguido nem tem, por isso e nomeadamente, o direito de ser assistida por defensor, ou tendo tal estatuto não foi assistida por defensor

---

<sup>112</sup> Ac. STJ de 11 de julho de 2001 (CJ/STJ, 2001, t. III, p. 167) *apud* Ac. TRE, de 13 de janeiro de 2004, proc. n.º 2175/03-1, rel. Manuel Nabais.

(conversa essa, aliás, tida, sabe-se lá, em que circunstâncias, não sendo até de excluir uma errada interpretação das palavras da pessoa visada), não tenha o mesmo tratamento”.

Por seu turno, a doutrina sufragada por MEDINA DE SEIÇA, LOBO MOUTINHO e PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>113</sup> vê o sujeito como declarante (e não testemunha), que, se assim o entender, presta declarações voluntárias e espontâneas, não estando, de acordo com esta liberdade de declaração, sujeito às obrigações e limites da prova testemunhal, porquanto não tem o dever de responder com verdade, podendo escusar-se a responder sem ter que prestar qualquer fundamento<sup>114</sup> e não incorrendo, por isso, no crime do art. 360.º do Código Penal. SOUSA MENDES alerta precisamente para o facto de, dado a lei permitir que os OPC solicitem ao suspeito informações relativas a um crime, em casos de urgência, o art. 250.º, n.º 8 “tem de ser interpretado com a maior das cautelas”<sup>115</sup> no caso concreto, obedecendo rigorosamente aos arts. 58.º, n.º 1, al. a) *ex vi* 59.º, n.º 1 e n.º 2 do Código<sup>116</sup>. DAMIÃO DA CUNHA defende que as declarações prestadas por um sujeito, sem que este tenha sido constituído arguido ou em omissão das formalidades constantes nos artigos supramencionados não podem ser utilizadas no processo, por força do *Nemo Tenetur*, pelo que não são admissíveis os testemunhos dos OPC nestes termos<sup>117</sup>. Indo mais longe, PINTO DE ALBUQUERQUE adita que a proibição legal decorrente do art. 356.º, n.º 7 do Código vale “quer as declarações tenham sido feitas dentro ou fora do processo, antes ou depois de ter sido formalmente aberto o inquérito”<sup>118</sup>, de forma a reprimir, pensamos, os ditos “testemunhos de ouvi dizer”, incompatíveis com o princípio da imediação e com a estrutura acusatória do processo.

Ora, destes entendimentos, surgiu-nos uma questão paralela, que, no caso que nos interessa, versa sobre a própria redação no art. 250.º, n.º 1, que se presume de aplicação geral, ter como pressuposto as “fundadas suspeitas” sobre determinado sujeito. Incube-

---

<sup>113</sup> Cf. SEIÇA, António M. (1999), *op. cit.*, nota 159, p. 74, bem como MOUTINHO, José L. (2000), *op. cit.*, pp. 107 e 108, e ALBUQUERQUE, Paulo P. (2008), *op. cit.*, art. 249.º, n. m. 5, f, p. 652 e art. 250.º, n. m. 7 e 8, p. 667.

Também neste sentido, SILVA, Sandra O. (2007). *A Protecção de Testemunhas no Processo Penal*. Coimbra Editora, pp. 21 e 22.

<sup>114</sup> ALBUQUERQUE, Paulo P. (2008), *op. cit.*, art. 249.º do CPP, n. m. 5, f, p. 652.

<sup>115</sup> MENDES, Paulo S. (2007), *op. cit.*, pp. 603 e 604.

<sup>116</sup> Ainda neste sentido, SILVA, Germano M. (2009). *Curso de Processo Penal*. Vol. III. 3.ª Ed. revista e atualizada. Lisboa: Editorial Verbo, p. 71, e DIAS, Jorge F e BRANDÃO, Nuno (2020a), *op. cit.*, pp. 15 e 16.

<sup>117</sup> Cf. CUNHA, José D. (1997), *op. cit.*, pp. 420 a 424, 440 e 441. Também assim, SILVA, Germano M. (2008). *Curso de Processo Penal*, Vol. II. 4.ª Ed. Revista e atualizada. Lisboa: Verbo, pp. 189 e 190, e SILVA, Sandra O. (2011), *op. cit.*, p 17.

<sup>118</sup> Cf. ALBUQUERQUE, Paulo P. (2008), *op. cit.*, art. 357.º do CPP, n. m. 17, pp. 897 e 898.

nos questionar da possibilidade da pré-existência de “fundadas suspeitas”, desde logo, num fase pré-processual, pensando que só assim poderá ser no âmbito restrito dos crimes em flagrante delito (arts. 255.º e 256.º do CPP). Mais: se sob o suspeito já existem “fundadas suspeitas” da prática de crime, não devia ser este constituído arguido e interrogado como tal? - pergunta-se. Não nos parece ser compatível, ou pelo menos provável, a pré-existência de “fundadas suspeitas” quando o ato em causa serve para conservar meios de prova que poderiam perder-se ainda antes da instauração do processo, e haver, concomitantemente a estes atos, já uma “fundada suspeita”. A “fundada suspeita” pode, sim e no máximo, ser consequente da identificação e pedido de informações, mas não pressuposto para que ele aconteça<sup>119</sup> ou cairemos, pois, numa petição de princípio. Se assim não se entender, outrossim só será o entendimento possível: o legislador definiu a “fundada suspeita” como critério de atribuição do estatuto de arguido [art. 58.º, n.º 1, al. a) do CPP], mas parece ter-se esquecido de reformar conformemente outros preceitos do Código, em especial o art. 250.º, n.º 1, para que a sistemática se apresentasse como coerente e coesa. Como tal, pensamos que o legislador utilizou erroneamente a expressão “fundadas suspeitas”, que deve ser interpretada no sentido de “simples suspeita”, de “meros indícios” de crime. Neste sentido, entendemos que, no limite, só o mero suspeito – e não o suspeito fortemente indiciado – pode ser alvo do preceito, porquanto outro entendimento seria contrário ao espírito da lei, revelado na Reforma de 2007.

Ainda que assim se entenda, não resulta claro que o preceito só sirva para as situações em que o processo ainda não foi instaurado. De acordo, é possível a ocorrência destes pedidos de informações, dentro dos limites do artigo, quando o inquérito já esteja a correr contra o sujeito alvo de tal ato, que parece aparentemente resolvida pela ressalva do art. 59.º. Contudo, analisando a questão com realismo e prudência de que carece, de facto não é fácil determinar na prática se as informações foram pedidas e espontaneamente oferecidas e recebidas. E mesmo que assim se pressuponha, o carácter voluntário e espontâneo da declaração não se afigura evidente para a generalidade das pessoas. Maior parte dos sujeitos não estão familiarizados com a diferenciação entre atos de inquérito realizados pelo órgão competente e atos que, embora apresentando eventualmente

---

<sup>119</sup> Deste modo, pensa-se que a atual redação não é coerente, refletindo, ainda, resquícios de uma presunção de criminalidade inquisitória proveniente de uma anterior versão do Código, que dispunha no seu art. 250.º, n.º 1, o seguinte: “Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de pessoas encontradas em lugares abertos ao público habitualmente frequentados por delinquentes”. Disponível on-line em: <https://www.pgdlisboa.pt>

estrutura material semelhante, são praticados por necessidade e urgência inadiável. Do mesmo modo que os sujeitos, sejam considerados suspeitos ou declarantes, não estão a par de que podem guardar silêncio, uma vez que tal garantia de defesa, a par de outras, tão-pouco se encontra expressa na lei ordinária e segura na doutrina e jurisprudência portuguesa.

Destarte, os sujeitos interpelados pelos OPC neste âmbito têm sempre o direito a guardar silêncio, que deve ser especificamente comunicado pela autoridade. Mesmo não o exercendo, seja porque motivo for, as declarações não podem valer como prova sem que, já constituído arguido, as reproduza de forma livre e esclarecida quanto às suas consequências, pelo que, em nosso entendimento, decorre que OPC não podem testemunhar sobre o conteúdo das mesmas<sup>120</sup>. Além disto, como, na esteira de DÁ MESQUITA, o “conceito de actividade processual não pode ser o de actividade formalmente processual mas deve ser o de actividade com relevância processual e o juízo material definitivo terá de ser autonomamente realizado pela autoridade judiciária”<sup>121</sup>, apesar das informações recolhidas pela polícia não integrarem o “substrato cognoscitivo indispensável à formação da convicção do tribunal”, mas poderem vir a “ser consideradas para efeitos decisórios”<sup>122</sup>, afigura-se imprescindível que, para que sejam particularíssimas as situações de penumbra<sup>123</sup>, as diligências operadas, havendo declarações ou não, constem em auto obrigatório, anexo ao correspondente relatório, nos termos dos arts. 99.º, n.º 1 e n.º 3, al. c) e 253.º, respetivamente, devendo aquele ainda, quando aplicável, ser assinado e datado pelo declarante, de acordo com o brocado *quod non est in auto non est in mundo*<sup>124</sup> e num entendimento de sentido inverso ao que consta no art. 250.º, n.º 7, última parte, do Código.

---

<sup>120</sup> Também neste sentido, SILVA, Sandra O. (2011), *op. cit.*, p. 17.

<sup>121</sup> MESQUITA, Paulo D. (2003). *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*. Coimbra Editora, pp. 128 e 131.

<sup>122</sup> SILVA, Sandra O. (2007). *op. cit.*, nota 10, pp. 21.

<sup>123</sup> E, ainda assim, não serão, conforme relata SOUSA MENDES, em comentário que se pensa de sentido transversal à temática: “Dir-se-á, porém, que essas medidas, incluindo a proibição de valoração da prova e a ameaça de processo-crime contra quem a obteve ilicitamente são meramente simbólicas e não surtem qualquer efeito na prática, pois as astúcias – é o mínimo que se pode dizer – dos investigadores não constarão, decerto, dos autos e o que não existe nos autos, não existe na pratica. Na verdade, é raro levar-se a sério a alegação do arguido de que foi pressionado de qualquer forma em interrogatório, a qualquer título...” cf. MENDES, Paulo S. (2007), *op. cit.*, p. 605.

<sup>124</sup> Cf. SILVA, Germano M. (2008), *op. cit.*, p. 189.

Apesar da disciplina do art. 250.º pretender garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, e, neste sentido, tentar disciplinar a atividade policial<sup>125</sup>, não consideramos que, conforme se demonstrou, a atual redação o logre fazer nem a interpretação da jurisprudência o logre garantir, abrindo mais portas do que fechando para os possíveis e reais abusos de autoridade.

#### **4. Questão transversal: consequências probatórias da não constituição atempada de arguido**

As última questão é, no nosso entendimento, transversal a todas as que até agora explorámos, uma vez que em qualquer um dos casos em epígrafe, não só não estamos perante um suspeito formalmente constituído arguido, como podem, todas elas, configurar situações em que, de facto, o suspeito já deveria ter sido constituído arguido e, por alguma razão, mais ou menos válida, não o foi.

É certo que a falta de constituição atempada de arguido constitui uma simples irregularidade reparável a todo o tempo, uma vez que a lei não a considera constitutiva de nulidade (arts. 118.º, n.º 2 e 123.º, n.º 2 do CPP, respetivamente)<sup>126</sup>. Contudo, não só. Observe-se o exemplo elucidativo constante no supramencionado Ac. do TRE, de 9 de novembro de 2012, proc. n.º 199/11.0GDFAR.E1, rel. Ana Barata Brito, em que um sujeito alvo de meras suspeitas - grau muito diminuto de indicição, insuficiente para que se proceda à constituição de arguido, de acordo com o art. 58.º, n.º 1, al. a) – é inquirido, pelos OPC, na qualidade de testemunha. Atente-se que esta não é uma testemunha que passou a suspeita por ter prestado declarações indiciantes, conforme o art. 59.º, n.º 1. Na opinião do douto Tribunal, ainda que aquando da diligência probatória não houvesse “fundada suspeita” para se proceder à constituição formal de arguido, o sujeito já se integrava na noção de suspeito [art. 1.º, al. e) do CPP], tendo, por isso, sido submetido a um ato “exaustivo”, que versou sobre a sua autoincriminação. Neste sentido, o Tribunal parece condenar veemente a forma de atuação em causa, considerando que “mesmo em casos menos evidentes, é controversa a licitude da obtenção de indícios (que adensem e consolidem a suspeita) através do próprio suspeito, sujeitando-o, para tanto, ao prévio

---

<sup>125</sup> Cf. SILVA, Germano M. (2009), *op. cit.*, p. 71.

<sup>126</sup> Cf. MENDES, Paulo S. (2007), *op. cit.*, pp. 603 e ss.

papel de “testemunha” – com o dever de relato obrigatório e verdadeiro sob pena de incurso em crime”.

Além de tal, a partir do momento em que a “testemunha” prestou aquilo que pode ser considerado como “declarações indiciantes”, tinha o órgão competente para a inquirição o dever de suspender imediatamente a diligência e proceder imediatamente à constituição de arguido (art. 59.º, n.º 1), sendo que “uma recusa ou demora na formal constituição de arguido pode dar origem a uma diminuição ilegítima dos direitos e das garantias a quem vê dirigir-se contra si um processo penal”<sup>127</sup>.

Não o tendo feito, andou bem o Tribunal ao considerar que este atraso na constituição gerou a ineficácia<sup>128</sup>, contra o sujeito declarante, das declarações autoincriminatórias (art. 58.º, n.º 6 *ex vi* do art. 59.º, n.º 4), impondo igualmente a “impossibilidade de aproveitamento de toda a declaração, com perda de tudo o que não pudesse ser obtido na falta da prova nula, de acordo com o preceituado no art. 126.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do CPP”, por este poder constituir meio enganoso<sup>129</sup>. Ainda que a alínea a) não existisse, a situação em epígrafe poderia ser sempre subsumível à alínea d), do referido artigo, porquanto, prestando declarações na veste de testemunha, estaria o sujeito aparentemente obrigado a responder com verdade, sob pena de incorrer em falso testemunho. Neste sentido, ainda, as provas obtidas através deste método proibido de prova são nulas, não podendo ser valoradas em juízo, exceto se tiver como fim a prossecução criminal dos agentes competentes para o ato (art. 126.º, n.º 4 do CPP). Aqui, incluem-se também as provas secundárias - isto é, aquelas conhecidas e obtidas em consequência das declarações do suspeito em violação das suas garantias de defesa -, que, pelo efeito-à-distância, só podem ser utilizadas, no limite, se se provar que as mesmas seriam obtidas diretamente através de um comportamento lícito alternativo<sup>130 131</sup>.

Por sua vez, quanto às ditas “conversas informais” do art. 250.º, considera igualmente MARQUES DA SILVA que as declarações prestadas por determinada pessoa, de forma informal, aos OPC e antes da sua constituição de arguido, quando esta já deveria ter sido,

---

<sup>127</sup> Cf. DIAS, Jorge F. (2004), *op. cit.*, p. 426.

<sup>128</sup> Cf. SILVA, Germano M. (2010), *op. cit.*, p. 305

<sup>129</sup> Do mesmo modo, MENDES, Paulo S. (2007), *op. cit.*, pp. 603, 604 e 605, e ANDRADE, Manuel C. (1992), *op. cit.*, p. 126, e SILVA, Augusto S. e RAMOS, Vânia C. (2009), *op. cit.*, pp. 36 e 37.

<sup>130</sup> Cf. MENDES, Paulo S. (2007), *op. cit.*, p. 605, e ANDRADE, Manuel C. (1992), *op. cit.*, pp. 177, 178, 179 e ss.

<sup>131</sup> Sobre as doutrinas anglo-saxónicas “*fruit of the poisonous tree*” e “*Makel-Theorie*”, vide GONÇALVES, Fernando e ALVES, Manuel (2009), *op. cit.*, pp. 138 e ss., bem como ANDRADE, Manuel C. (1992), *op. cit.*, pp. 159 e ss.

tenham ou não sido reduzidas a escrito, não só não podem ser utilizadas no processo, como aquela entidade não pode prestar prova testemunhal sobre o seu conteúdo<sup>132</sup>, sendo esta “proibição imprescindível para prevenir e desincentivar práticas de investigação desleais que passem por retardar a constituição do investigado como arguido com o intuito de dele obter dados com relevo para o apuramento dos factos”<sup>133</sup>.

Posto isto, denota-se que a eficácia do princípio contra a autoincriminação depende, de facto, de consequências explícitas a jusante da sua violação, pelo que o regime da proibição de prova tem, segundo se observa sobretudo pela prática judiciária, e nem mesmo esta o garante, funcionado mais como remédio do que como dispositivo de prevenção.

---

<sup>132</sup> Cf. SILVA, Germano M. (2008), *op. cit.*, p. 190. Neste sentido, também CUNHA, José D. (1997), *op. cit.*, pp. 420 e 424, Sandra O. (2011), *op. cit.*, p 17, e ALBUQUERQUE, Paulo P. (2008), *op. cit.*, art. 357.º do CPP, n. m. 17, pp. 897 e 898. Desenvolvidamente sobre o tema, vide SILVA, Sandra O. (2019), *op. cit.*, pp. 524 e ss.

<sup>133</sup> Cf. DIAS, Jorge F. e BRANDÃO, Nuno (2020), *op. cit.*, pp. 15 e 16.

## CONCLUSÕES

Em suma, não se poderá obstar à consideração de que o suspeito é uma figura presente e diretamente atingida pelo Processo Penal, bem sabendo que, apesar de se encontrar definida no Código, não encabeça um estatuto expreso, evidente e inequívoco. De acordo, decidiu o legislador deixar o caminho aberto para a concretização estatutária deste, enquanto *expectativa-de-sujeito-processual*, à ordem da doutrina e controlo da jurisprudência.

Através de uma interpretação conforme à Constituição, é convicção pacífica da doutrina que ao suspeito subjazem, pelo menos, dois direitos decorrentes das garantias de defesa essenciais dos arts. 32.º e 20.º, nomeadamente do privilégio contra a autoincriminação e do direito ao contraditório, sendo estes o direito ao silêncio e o direito à assistência de defensor, de modo a que as anteriores não fiquem dependentes da atribuição formal do estatuto de arguido e indefesas às possíveis perversões da lei por parte das entidades competentes.

Em tempos de populismo penal, em que se mostra necessário combater o ímpeto de constituir todo e qualquer suspeito como arguido, a Reforma de 2007 falhou ao não observar com particular atenção a situação processual do mero suspeito, pelo que, não consagrando um estatuto expreso, que defina e salvguarde, com rigor, os direitos e, por consequência, a natureza processual daquele sujeito, este será deixado num limbo, à mercê da boa aplicação dos princípios estruturantes e das regras sobre as proibições de prova. Sendo contributiva para a fratura, merece igual nota a incoerência sistemática dos preceitos, nomeadamente do art. 250.º, face à alteração da lei naquele sentido. Assim, a incerteza jurídica em que a temática foi deixada pelo legislador dá azo a juízos subjetivos das entidades competentes, que se repercutem e revelam, injustamente, em decisões judiciais díspares e paradoxais.

De acordo, como o suspeito é um sujeito que pode vir a ser arguido, consideramos imperativo que o legislador esclareça a sua posição processual, reestruturando o Código nesta sede, seja (i) fazendo menção ao suspeito no âmbito do impedimento para testemunhar do art. 133.º, n.º 1, al. a), estendendo-lhe, ainda que implicitamente, o regime aplicável às declarações de arguido [arts. 61.º, n.º 1, al. c) e al. d), conjugado com o art. 141.º, n.º 3 e 4, todos do Código de Processo Penal]; ou (ii) criando um estatuto

intermédio expresso, à semelhança do *témoin assisté* do Direito Francês, que dê cobertura aos casos de zona cinzenta.

Estas soluções não obstaculizam o papel do mecanismo de controlo das declarações indiciantes do art. 59.º do Código, nem as proibições de prova deste decorrentes, que serão sempre fundamentais à complementaridade do regime, antes se antevendo como soluções de eficácia e eficiência a montante da violação das garantias de defesa constitucionais, que funcionem como verdadeiros dispositivos de prevenção e não como meros remédios, uma vez que todos os dias a História nos ensina que ignorar a existência dos problemas não faz com que eles desapareçam.

## BIBLIOGRAFIA

- AFONSO, Vasco R. (2013). *OS PODERES DE DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE INQUÉRITO FACE AO CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES*. Dissertação de Mestrado em Direito Geral, apresentada à da Faculdade de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, , sob a orientação do Senhor Professor Doutor José Manuel Damião da Cunha. Porto. Disponível on-line em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17334/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado%20Vasco%20Rafael%20Afonso.pdf> [última vez consultada a 12.06.2022, às 10:30];
- ALBUQUERQUE, Paulo P. (2008). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 2.ª Ed. reimpressa, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa Editora;
- ALEXANDRINO, José M. (2010). *OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CRP DE 1976: ZONAS DE DIFERENÇA NO CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988*. Tópicos da lição proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2 de Fevereiro de 2010. Disponível on-line em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Alexandrino-Jose-de-Melo-Os-Direitos-Fundamentais-na-CRP-de-1976-zonas-de-diferenca-no-confronto-com-a-Constituicao-Federal-Brasileira-de-1988.pdf> [última vez consultado a 16.06.2022, às 16:00];
- ALVES, Rogério (2003). «O drama dos arguidos inocentes» in *Boletim da Ordem dos Advogados*. Lisboa, n.º 24/25 (Jan. - Fev./Mar. – Abr.);
- ANDRADE, Andreia F. (2014). *O Estatuto do Arguido e as Declarações proferidas antes da Audiência – uma violação do direito ao silêncio na Lei n.º 20/2013*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito na Área de Especialização em Ciências Jurídico Forenses, sob a Orientação do Senhor Doutor Nuno Brandão. Lisboa, setembro. Coimbra. Disponível on-line em: <https://estudogeral.sib.ucp.pt/bitstream/10316/35105/1/O%20Estatuto%20do%20Arguido%20e%20as%20Declaracoes%20proferidas%20antes%20da%20Audiencia.pdf> [última vez consultada a 10.07.2022, às 13:30];
- ANDRADE, Manuel C. (1992). *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora, reimpressão 2006;

- ASCENSÃO, José O. (1997). «Interpretação das leis: integração das lacunas: aplicação do princípio da analogia» in *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa, 57, n.º 3 (dez.). Disponível on-line em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B0a2c7ef5-b0a3-449f-bee8-88db3fc0335f%7D.pdf> [última vez consultado a 17.07.2022, às 14:00];
- BENTO, José C. (1973). «O arguido e o suspeito na instrução penal - Reflexões a propósito do DL 185/72 de 31 de Maio» in *Separata da Revista Scientia Iuridica* Braga, T. XXII, n.ºs 124-125 Setembro-Dezembro;
- CARDOSO, Maria J. (2014). *As implicâncias do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento no Processo Penal Português*. Dissertação de Mestrado Forense apresentada à Faculdade de Direito de Lisboa da Universidade Católica, sob orientação do Professor Doutor Germano Marques da Silva. 30 de abril. Disponível on-line em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17703/1/Mestrado%20Forense%20-%20As%20implic%C3%A2ncias%20do%20aproveitamento%20probat%C3%B3.pdf> [última vez consultada a 06.06.2022, às 11:00];
- COSTA, Mónica A. (2020). *Ações Encobertas – Da sua Admissibilidade Como Meio Oculto de Investigação À Valoração da Prova Obtida*. Dissertação de Mestrado, na área de especialização de Direito Criminal apresentada à Faculdade de Direito do Porto da Universidade Católica, sob orientação do Professor Doutor José Damião, da Cunha. Porto. Disponível on-line em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33692/1/202652599.pdf> [última vez consultada a 15.06.2022, às 01:00];
- CUNHA, José D. (1997). «O regime processual de leitura de declarações na audiência de julgamento (arts. 356º e 357º do CPP)» in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, Fasc. 3.º, julho-setembro;
- DIAS, Augusto S. e RAMOS, Vânia C. (2009). «O DIREITO À NÃO AUTO-INCULPAÇÃO (*NEMO TENETUR SE IPSUM ACCUSARE*) NO PROCESSO PENAL E CONTRA-ORDENACIONAL PORTUGUÊS». Coimbra Editora;
- DIAS, Jorge F. (2004). *Direito Processual Penal*. Primeiro Volume. 1.ª Edição – Reimpressão de 1974. Coimbra Editora;
- DIAS, Jorge F. e BRANDÃO, Nuno (2020a). *Os sujeitos processuais penais: o Arguido e o Defensor*. Texto de apoio ao estudo da unidade curricular de Direito Processual Penal do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2020/2021). Coimbra. Disponível on-line em: <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/2330> [última vez consultado a 20.07.2022, às 01h30m];

- DIAS, Jorge F. e BRANDÃO, Nuno (2020b). « O controlo pelo juiz de instrução das invalidades e proibições de prova durante a fase de inquérito» in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva / coord. José Lobo Moutinho, Henrique Salinas, Elsa Vaz de Sequeira, Pedro Garcia Marques*. Lisboa: Universidade Católica Editora, vol. II, p. 1155-1177. Disponível on-line em: <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/2111> [última vez consultado a 18.07.2022, às 00h50m];
- GASPAR, António H. [et al.] (2014). *Código de Processo Penal Comentado*. Editora Almedina
- GUINCHARD, Serge; e BUISSON, Jacques (2012). *Procédure Pénale, Ouvrage couronné par l'Académie des Sciences morales et politiques Prix Henri Texier 2000 pour la défense de la liberté individuelle*. 2<sup>e</sup> Édition, Manuels Juris Classeur;
- EIRAS, Henrique (1991). «Recusa do depoimento – O caso Silveira Botelho» in *sub judice justiça e sociedade*. Setembro/Dezembro. 2<sup>a</sup> Ed.;
- GONÇALVES, Fernando e ALVES, Manuel (2009). *A prova do Crime – Meios legais para a sua obtenção*. Coimbra: Almedina;
- GROS, Félix (2017). « The EU Directives on the Rights of Suspects – State of Transposition by France » in *Eucrim – The European Criminal Law Associations' Forum*. 1st Issue. Disponível on-line em: <https://eucrim.eu/articles/state-transposition-france-eu-directives-rights-suspects/> [última vez consultada a 05.06.2022, às 19:00];
- JUNIOR, Francisco e LEAL, Celso [et al.] (2019). *Direito e processo penal na União Europeia: perspectivas brasileiras a partir de terras lusitanas*. Porto: Juruá Editorial;
- LUPI, Mariana C. (2013). *O Depoimento dos Órgãos de Polícia Criminal – O Caso das Declarações do Arguido*. Dissertação de Mestrado Forense apresentada à Faculdade de Direito de Lisboa da Universidade Católica, sob orientação do Professor Doutor Paulo Dá Mesquita. Maio. Disponível on-line em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/15627/1/O%20Depoimento%20dos%20C3%93rg%20C3%A3os%20de%20Pol%20C3%ADcia%20Criminal%20-%20O%20Caso%20das%20Declara%20C3%A7%20C3%B5es%20do%20Arguido.pdf> [última vez consultada a 26.06.2022, às 09:00];
- MATHIAS, Éric (2011). « Pour une loi des suspects... libres (à propos du projet de loi relatif à la garde à vue)» in *Droit Pénal - Les revues JurisClasseur*. 23 année, n.º 4, avril.
- MENDES, Paulo S. (2007). «Estatuto de Arguido e Posição Processual da Vítima» in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 17, N.º 4, Outubro-Dezembro. Coimbra Editora;
- MENDES, Paulo S. (2014). *Lições de Direito Processual Penal*. 2.<sup>a</sup> Ed. - Reimpressão. Coimbra: Almedina;

- MESQUITA, Paulo D. [et al.] (2019). *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. Tomo I – Artigos 1.º a 123.º. Almedina;
- MESQUITA, Paulo D. (2003). *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*. Coimbra Editora;
- MOREIRA, João N. (2013). *Da Prova Pessoal: Um Perigo Real para os Direitos Fundamentais?* Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Polícias apresentado ao Instituto Superior de Ciências Polícias e Segurança Interna. 24 de abril. Disponível on-line em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/32208/1/Jo%C3%A3o%20Moreira%20Da%20Prova%20pessoal%20-%20Um%20perigo%20real%20para%20os%20direitos%20fundamentais.pdf> [última vez consultada a 20.07.2022, às 22:00];
- MOUTINHO, José L. (2000). *Arguido e imputado no processo penal português*. Lisboa: Universidade Católica Editora;
- OLIVEIRA, Inês R. (2019). *A natureza das declarações do arguido no Processo Penal Português*. Dissertação de Mestrado Forense apresentada à Faculdade de Direito de Lisboa da Universidade Católica, sob orientação do Professor Doutor Germano Marques da Silva. Lisboa, Março. Disponível on-line em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28440/1/Tese%20de%20mestrado%20-%20A%20Natureza%20das%20declara%C3%A7%C3%B5es%20do%20arguido%20no%20processo%20penal%20portugu%C3%AAs.pdf> [última vez consultada a 02.07.2022, às 15:30];
- PAREDES, Beatriz C. (2017). *As Conversas Informais entre o Arguido e os Órgãos de Polícia Criminal: da sua admissibilidade como meio de prova no Processo Penal Português*. Dissertação de Mestrado Forense apresentada à Faculdade de Direito de Lisboa da Universidade Católica, sob orientação do Professor Doutor Germano Marques da Silva. Março. Disponível on-line em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22850/1/CONVERSAS%20INFORMAIS.pdf.pdf> [última vez consultada a 25.06.2022, às 14:10]
- PRADEL, Jean (2010). *Procédure Pénale*. 15<sup>e</sup> Édition, Éditions Cujas;
- PROENÇA, Rita A. (2017). *AS CONVERSAS INFORMAIS*. Dissertação de Mestrado Forense apresentada à Faculdade de Direito de Lisboa da Universidade Católica, sob orientação do Professor Doutor Germano Marques da Silva. Lisboa, julho. Disponível on-line em: [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/25589/1/As%20Conversas%20Informais\\_RitaPron%C3%A7a\\_MestrForense\\_Julho2017.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/25589/1/As%20Conversas%20Informais_RitaPron%C3%A7a_MestrForense_Julho2017.pdf) [última vez consultada a 10.07.2022, às 12:00];
- REIS, Conrado (2021). *Interrogatório e Presunção de Inocência no Processo Penal - atualizado em conformidade com a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. 1.ª Ed. Juruá Editora;
- RIBEIRO, Vinício A. (2013). *Código de Processo Penal – Notas e Comentários*. 2.ª Ed. Coimbra Editora;

- SANTOS, Manuel S. e LEAL-HENRIQUES, Manuel (2008). *Código Processo Penal Anotado*. Vol. I – Arts. 1.º a 240.º. 3.ª Ed. Editora Rei dos Livros.
- SEIÇA, António M. (1999). «O Conhecimento Probatório do Co-arguido» in *STVDIA IVRIDICA* 42. Coimbra: Coimbra Editora;
- SILVA, Germano M. (2001). «O Direito a não estar só ou o Direito a acompanhamento por advogado» in *Nos 25 Anos da Constituição da República Portuguesa de 1976 – Evolução Constitucional e Perspectivas Futuras*. Lisboa: AAFDL;
- SILVA, Germano M. (2008). *Curso de Processo Penal*, Vol. II. 4.ª Ed. Revista e atualizada. Lisboa: Verbo;
- SILVA, Germano M. (2009). *Curso de Processo Penal*. Vol. III. 3.ª Ed. revista e atualizada. Lisboa: Editorial Verbo;
- SILVA, Germano M. (2010). *Curso de Processo Penal*. Vol. I. 6.ª Ed. revista e atualizada. Lisboa: Verbo;
- SILVA, Germano M. (2020). *Temas de Direito (textos dispersos de Direito Penal mas não só)*. Lisboa: Universidade Católica Editora;
- SILVA, Gil M. (2003). *O Direito Processual Penal*. Edições ASA;
- SILVA, Sandra O. (2007). *A Protecção de Testemunhas no Processo Penal*. Coimbra Editora;
- SILVA, Sandra O. (2011). «Legalidade da prova e provas proibidas» in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 21, n.º 4. Disponível on-line em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/133333/2/49978.pdf> [última vez consultado a 18.07.2022, às 01:24];
- SILVA, Sandra O. (2019). «O arguido como meio de prova contra si mesmo: considerações em torno do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*». Coimbra: Almedina. Tese de Doutoramento;
- SILVEIRA, Jorge N. (1994). «De suspeito a arguido: estatuto do detido em processo penal» in *Revista de Investigação Criminal e Justiça*. Ano 1, n.º 1, dez.;
- SILVÉRIO, Diana H. (2013). “O SILÊNCIO COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS VÍTIMAS E DOS ARGUIDOS NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS”. Dissertação apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa, para obtenção do Grau de Mestre em Direito na vertente de Ciências Jurídico-Criminais, sob a orientação do Professor Doutor Mário Ferreira Monte. Lisboa, janeiro. Disponível on-line em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/216/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Diana%20Silv%C3%A9rio.pdf> [última vez consultada a 15.06.2022, às 00:00];

SOARES, Manuel (2017). *PROIBIÇÃO DE DESFAVORECIMENTO DO ARGUIDO EM CONSEQUÊNCIA DO SILÊNCIO EM JULGAMENTO — A QUESTÃO CONTROVERSA DAS ILAÇÕES PROBATÓRIAS DESFAVORÁVEIS* in *Revista JULGAR*. N.º 32. Almedina. Disponível on-line em: <http://julgar.pt/proibicao-de-desfavorecimento-do-arguido-em-consequencia-do-silencio-em-julgamento-a-questao-controversa-das-ilacoes-probatorias-desfavoraveis/> [última vez consultado a 01.07.2022, às 17:00];

TOUILLIER, Marc (2015). “Le statut du suspect à l’ère de l’eupéanisation de la procédure pénale : entre « petite » et « grande » révolutions - Revue de science criminelle et de droit pénal comparé ” in *Chronique législative*. Dalloz, n.º 1;

VELUDO, Eduardo J. (2014). *Direito ao Silêncio e o Valor Probatório das Declarações Informais do Arguido*. Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, sob a orientação do Professor Doutor Rui Carlos Pereira. Lisboa, 23 de abril. Disponível on-line em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/15348/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Direito%20ao%20Sil%C3%A2ncio%20-%20Veludo.pdf> [última vez consultada a 15.06.2022, às 22:00];

# JURISPRUDÊNCIA

(A jurisprudência *infra* corresponde à jurisprudência consultada)

## Europeia

- Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, de 21 de dezembro de 2000 (caso *Heaney e McGuinness v. Irlanda*). Disponível on-line em: [https://www.stradalex.com/en/sl\\_src\\_publ\\_jur\\_int/document/echr\\_34720-97](https://www.stradalex.com/en/sl_src_publ_jur_int/document/echr_34720-97) [última vez consultado a 07.07.22, às 15:00];

## Nacional

- Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de julho de 2003, proc. n.º 615/03, rel. Armando Leandro. Disponível on-line em: [https://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj\\_busca\\_processo.php?buscaprocesso=615/03&seccao=](https://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_busca_processo.php?buscaprocesso=615/03&seccao=) [última vez consultado a 25.07.22, às 13:30]

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de abril de 2004, proc. n.º 04P902, rel. Pereira Madeira. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d391bcbf7484b35680256e980050565e?OpenDocument> [última vez consultado a 12.07.22, às 13:30];

- Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de janeiro de 2007, proc. n.º 3659/06, rel. Armindo Monteiro. Disponível online em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/criminal2007.pdf> [última vez consultado a 23.07.22, às 16:00]

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de fevereiro de 2007, proc. n.º 06P4593, rel. Maia Costa. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e37981209a994f61802572de0048308e?OpenDocument> [última vez consultado a 12.07.22, às 16:15];

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de março de 2010, proc. n.º 886/07.8PSLSB.L1.S1, rel. Santos Cabral. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/25061d49157a048c8025770a002ed7d7?OpenDocument> [última vez consultado a 13.07.22, às 11:00];

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de dezembro de 2013, proc. n.º 292/11.0JAFAR.E1.S1, rel. Santos Cabral. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2210e8876cb60c2580257c6200337ff3?OpenDocument> [última vez consultado a 13.07.22, às 09:00];
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 695/95, de 5 de dezembro de 1995, proc. n.º 351/95, rel. Vítor Nunes de Almeida. Disponível on-line em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950695.html> [última vez consultado a 07.07.22, às 11:30];
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 372/98, de 13 de maio de 1998, proc. n.º 22/97, rel. Vítor Nunes de Almeida. Disponível on-line em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980372.html> [última vez consultado a 07.07.22, às 11:00];
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11 de setembro de 2013, Proc. 71/11.4GCALD.C1, rel. José Eduardo Martins. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/7283d711cb27b0ac80257be50046626f?OpenDocument> [última vez consultado a 20.07.22, às 13:00];
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13 de janeiro de 2004, proc. n.º 2175/03-1, rel. Manuel Nabais. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/5C62BB101BBA732680257DE1005747D5> [última vez consultado a 26.07.22, às 15:00];
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 4 de junho de 2013, proc. n.º 40/11-4GTPTG.E1, rel. João Gomes Sousa. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/5481f15a928f5ab380257de10056fbec?OpenDocument&ExpandSection=1> [última vez consultado a 20.07.22, às 15:00];
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 9 de novembro de 2012, proc. n.º 199/11.0GDFAR.E1, rel. Ana Barata Brito. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f6ebc54c842f64fd80257de10056f939?opendocument> [última vez consultado a 20.07.22, às 17:00];
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10 de outubro de 2017, proc. n.º 127/16.7GCPTM.E1, rel. Martins Simão. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0666c043c403b5a1802581c3004ab04a?OpenDocument> [última vez consultado a 20.07.22, às 15:40];
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 5 de dezembro de 2017, proc. n.º 210/16.9GAVRS.E1, rel. Gilberto Cunha. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1e15767ad0452405802581fd0059fa8a?OpenDocument> [última vez consultado a 22.07.22, às 18:30];

- Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, de 29 de abril de 2010, proc. n.º 1670/09.0YRLSB-9, rel. Guilhermina Freitas. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2f9ff8d1a864d0698025771a00316c5b?OpenDocument> [última vez consultado a 22.07.22, às 19:30];
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. n.º 146/09.0PHOER.L1-5, de 3 de maio de 2011, rel. José Adriano. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/db8ec739095c377e802578a7004ba76c?OpenDocument&ExpandSection=1> [última vez consultado a 23.07.22, às 22:30];
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de janeiro de 2012, proc. n.º 35/07.2PJAMD.L1-5, rel. Neto de Moura. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/24c8aa1de9befcb58025799900440ae5?OpenDocument> [última vez consultado a 18.07.22, às 19:20];
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de maio de 2015, proc. n.º 104/10.1ZRCSC.L1-5, rel. Carlos Espírito Santo. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fa3389eb2c3bdecd80257e5e00562dcc?OpenDocument> [última vez consultado a 17.07.22, às 15:00];
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 22 de junho de 2017, proc. n.º 320/14.7GCMTJ.L1-9, rel. Filipa Costa Lourenço. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/874635a6242dfe2d8025814800742c29?OpenDocument> [última vez consultado a 10.07.22, às 12:30];
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de novembro de 2020, proc. n.º 141/19.0SILSB.L1-3, rel. João Lee Ferreira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fdbdd6b5c915fc778025862c0042f544?OpenDocument> [última vez consultado a 10.07.22, às 14:00];
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de setembro de 2021, proc. n.º 41/20.1JAFAR-I.L1-5, Rel. Cid Geraldo. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/384d01536898f58580258768004fc3f9> [última vez consultado a 14.07.22, às 15:30];
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de maio de 2022, proc. n.º 73/21.2TELS-C.L1-3, rel. Maria Elisa Marques. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/573cfbf6642df4bc8025884f002e93c9?OpenDocument&Highlight=0.interrogat%C3%B3rio,suspeito> [última vez consultado a 25.07.22, às 19:30];

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23 de setembro de 2009, proc. n.º 107/08.6GBCNF.P1, Rel. Artur Oliveira. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4c2858f468e095a48025764300534224?OpenDocument> [última vez consultado a 22.07.22, às 21:30];

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9 de junho de 2010, proc. n.º 66/08.5TAVNH.P1, rel. José Carreto. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/45c4f4247606770d8025778a002ea54d?OpenDocument> [última vez consultado a 22.07.22, às 22:00];

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de janeiro de 2015, proc. n.º 2039/14.0JAPRT-A.P1, rel. Neto de Moura. Disponível on-line em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c7d662b475ab4ed680257ddb005724ac?OpenDocument> [última vez consultado a 22.07.22, às 18:30];

# LEGISLAÇÃO

(A legislação *infra* corresponde à legislação citada)

## Direito Internacional e Europeu

- Convenção Europeia dos Direitos do Homem (UE). Disponível on-line em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention\\_por.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf)
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU). Disponível on-line em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf)
- Diretiva (UE) 2016/343, de 09 de março de 2016, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal. Disponível on-line em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0343&from=SL>
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (ONU). Disponível on-line em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto\\_internacional\\_sobre\\_os\\_direitos\\_civis\\_e\\_politicos.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf)

## Direito Nacional

- Código Processual Penal Português de 1929, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 185/72. Disponível on-line em: <https://dre.tretas.org/dre/242337/decreto-lei-185-72-de-31-de-maio>
- Constituição da República Portuguesa de 1976. Disponível on-line em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>
- Código Processual Penal Português, na sua versão atual, dada pelo Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro. Disponível on-line em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=199&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis&so_miolo=)
- Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na versão mais recente dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que regula o acesso ao direito e aos tribunais. Disponível on-line em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=80A0018&nid=80&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=80A0018&nid=80&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo)

- Lei n.º 48/2007, que procedeu à reforma que consagra a 15.º alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro. Disponível on-line em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=929&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=929&tabela=leis&so_miolo=)

- Retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro, à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que procede à 15.ª alteração, e republica o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro. Disponível on-line em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=937&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=937&tabela=leis&so_miolo=)

- Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, que procedeu à reforma que consagra a 20.º alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro. Disponível on-line em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1879&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1879&tabela=leis&so_miolo=)

- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, que aprova medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas. Disponível on-line em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&nid=3519&pagina=1&ficha=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=3519&pagina=1&ficha=1)

## **Direito Francês**

- Código de Processo Penal Francês (*Code de Procédure Pénale*), na sua versão atual, disponível on-line em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006071154/>

- Lei de 15 de junho 2000, relativa ao reforço da presunção de inocência e dos direitos das vítimas. Disponível on-line em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000765204/>